

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Ana Caroline Fassina

POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE CRIMES  
AMBIENTAIS PELO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL

PASSO FUNDO

2019

Ana Caroline Fassina

POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS  
PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Dra. Patrícia Grazziotin Noschang.

PASSO FUNDO

2019

Dedico o presente trabalho à minha família, em especial a meus pais, Claudiomiro e Nelci, e ao meu irmão João Vitor, pessoas incríveis e fonte de inspiração e incentivo diário, sem os quais a conclusão deste trabalho não teria sido possível.

Agradeço a Deus por ter me trazido conforto nos momentos difíceis, por me guiar quando da tomada de decisões, e ainda, por ter colocado em meu caminho pessoas maravilhosas que são fonte de inspiração e coragem.

Agradeço à minha mãe Nelci, ao meu pai Claudiomiro, ao meu irmão João Vitor e aos meus avós João, Ilda, Nilson e Ana Rita, pelo apoio moral e material, amor, dedicação, carinho, atenção e pela presença paciente em todas as situações, de forma especial por não medirem esforços para que eu consiga realizar meus objetivos acadêmicos, profissionais e pessoais.

Agradeço pela disponibilidade, dedicação, ensinamento e compreensão dedicados a mim pela Dra. Patrícia Grazziotin Noschang, durante os poucos meses em que tive a oportunidade de ser sua orientanda, além de ter conseguido fazer com que meu amor pelo tema do presente trabalho retornasse.

Agradeço à Dra. Gabriela Werner Oliveira pelo incentivo e sugestão de tema que resultou no presente trabalho e à Ma. Maria Carolina Rosa de Souza por me ouvir e incentivar.

Agradeço aos meus amigos e colegas de trabalho pela compreensão e incentivo para que eu concluísse este trabalho.

“Se eu soubesse que o mundo acabaria amanhã, hoje eu plantaria uma árvore”.

(Martinho Lutero)

“Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar ao homem em relação à natureza e aos animais”.

(Victor Hugo)

## RESUMO

O presente estudo analisa a possibilidade de os responsáveis por cometer crimes ambientais, que não obtiveram sanções em seus Estados de origem serem processados e julgados pelo Tribunal Penal Internacional. Com isso, objetiva-se verificar quais são os aspectos do Estatuto de Roma que permitem a inserção e análise dos crimes ambientais junto a seu rol de competência. Tal possibilidade mostra-se importante, pois a quantidade de danos causados ao meio ambiente cresce a cada dia e, muitas vezes, os Estados responsáveis por sancionar seus nacionais não o fazem, gerando um sentimento de impunidade. Também ocorre a análise dos documentos e eventos mais importantes dentro do direito internacional que levaram ao surgimento do direito ambiental internacional. A fim de averiguar a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional intervir em tais casos, foi utilizado o método de procedimento dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica. Dessa forma, constata-se a possibilidade de, em determinados casos, o Tribunal Penal Internacional intervir, investigando e processando indivíduos.

**Palavras-chave:** Crimes ambientais. Crimes contra a humanidade. Direito ambiental internacional. Estatuto de Roma. Tribunal Penal Internacional.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CARU: Comissão para Administração do Rio Uruguai

CDI: Comissão de Direito Internacional

CICV : Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CIJ: Corte Internacional de Justiça

CO2: Dióxido de carbono

ECO-92: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

MERCOSUL: Mercado Comum do Sul

ONG: Organização não governamental

ONU: Organização das Nações Unidas

TMI: Tribunal Militar Internacional

TPI: Tribunal Penal Internacional

TPII: Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia

TPIR: Tribunal Penal Internacional de Ruanda

UNEP: United Nations Environment Programme

UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Tribunais Penais <i>Ad Hoc</i></b> .....	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional</b> .....	<b>13</b>
<b>2.3</b>	<b>Crimes de competência do Tribunal Penal Internacional</b> .....	<b>15</b>
<b>2.3.1</b>	<b>Crime de genocídio</b> .....	<b>15</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Crimes contra a humanidade</b> .....	<b>17</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Crimes de guerra</b> .....	<b>19</b>
<b>2.3.4</b>	<b>Crime de agressão</b> .....	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL</b> .....	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>Meio ambiente e a necessidade do surgimento do direito ambiental internacional</b>	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>Principais instrumentos internacionais para a proteção ao meio ambiente</b> .....	<b>32</b>
<b>3.3</b>	<b>Meio ambiente como necessidade de sobrevivência (princípio da preocupação comum da humanidade)</b> .....	<b>37</b>
<b>4</b>	<b>CRIMES AMBIENTAIS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b> .....	<b>40</b>
<b>4.1</b>	<b>Jurisprudência internacional relativa ao meio ambiente: da responsabilização dos Estados à necessidade de responsabilidade dos indivíduos</b> .....	<b>40</b>
<b>4.2</b>	<b>Priorização e seleção de casos: uma análise do <i>Policy paper on Case Selection and Prioritisation</i></b> .....	<b>44</b>
<b>4.3</b>	<b>Crimes ambientais <i>versus</i> crimes contra a humanidade: Enquadramento dos crimes ambientais frente ao Tribunal Penal Internacional</b> .....	<b>48</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>56</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos séculos, em especial a partir do período posterior às grandes guerras mundiais, a percepção do ser humano acerca da necessidade do meio ambiente como meio de sua própria sobrevivência tornou-se assunto de debate global. Desse modo, passou a ser necessário identificar quais serão os organismos internacionais responsáveis por realizar o julgamento daqueles que cometeram crimes ambientais.

Trata-se de um tema que atinge cada ser humano individualmente, uma vez que todos dependem do ambiente ao qual estão inseridos e, mesmo que considerem morar em um local preservado, os reflexos de danos ambientais ocorridos em um outro lugar podem acabar atingindo a região onde se encontram. Danos ambientais ocorridos no Brasil podem atingir os polos, ajudando no derretimento acelerado das geleiras, consequentemente causando aumento no volume de água nos oceanos e possivelmente diminuindo territórios ou até mesmo fazendo com que ilhas desapareçam em um lapso de tempo menor do que o naturalmente previsto.

É necessário entender a importância do direito internacional ambiental, além de perceber que, se nada for feito em relação ao crescente número de catástrofes ambientais e ninguém for efetivamente responsabilizado, tais situações continuarão a ocorrer. Exemplo claro e recente de que a impunidade pode gerar desastres ainda maiores é o rompimento de duas barragens de rejeito de minério no Brasil.

Nessa perspectiva, diante do crescente número de desastres ambientais e da constante impunidade dos colaboradores, percebe-se a necessidade de identificar se, na esfera do direito internacional, o Tribunal Penal Internacional pode julgar aqueles que cometeram crimes contra o meio ambiente e, por algum motivo, foram deixados impunes nos Estados onde vivem.

Dito isso, indaga-se: crimes ambientais podem ser tratados como crimes contra a humanidade e ter julgamento perante o Tribunal Penal Internacional? Dessa forma, o objetivo geral do presente trabalho é averiguar a competência para julgamento de crimes ambientais frente ao Tribunal Penal Internacional.

Assim, foram delineados como objetivos específicos o esclarecimento acerca da competência do Tribunal Penal Internacional; demonstrar a crescente importância do direito ambiental internacional e identificar o possível enquadramento dos crimes ambientais junto à esfera de julgamento do Tribunal Penal Internacional.

Parte-se da hipótese de que os crimes cometidos contra o meio ambiente podem ser enquadrados dentro do que delimita o Estatuto de Roma, de modo que, a partir de então,

haverá a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional insurgir-se contra quem pratica tais condutas.

Com o intuito de responder ao questionamento será utilizado o método de procedimento dedutivo, por consistir em um processo de análise de informações voltado à solução de uma questão. A pesquisa desenvolvida será bibliográfica, vez que serão analisados entendimentos doutrinários, legislativos e jurisprudência internacional capazes de justificar o problema e trazer soluções possíveis à discussão apresentada.

No primeiro capítulo serão apresentados os precedentes da criação do Tribunal Penal Internacional, bem como será feita uma breve análise do Estatuto de Roma do TPI, dessa forma também serão analisando os crimes sobre os quais o TPI possui competência para processar e julgar.

No segundo capítulo será feita uma análise sobre a evolução do direito ambiental internacional, sobre o que é meio ambiente, quais são os principais instrumentos existentes visando sua proteção e a perspectiva do meio ambiente como necessidade de sobrevivência humana.

O terceiro capítulo consistirá em uma análise da jurisprudência internacional referente aos crimes ambientais, bem como de um breve estudo do *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, documento produzido pelo Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional, que possui critérios a serem considerados quando da seleção e priorização de casos passíveis de análise e julgamento pelo TPI. Demais disso, o possível enquadramento dos crimes ambientais como sendo crimes contra a humanidade e assim podendo ser julgados pelo TPI.

Ao final, concluir-se-á que é possível que o TPI julgue casos envolvendo crimes ambientais. No entanto, é imprescindível que tais casos estejam diretamente ligados aos crimes contra a humanidade, pois tratam também de direitos humanos e serão julgados somente se for possível encaixá-los junto ao artigo 6º do Estatuto de Roma, que tipifica os crimes contra a humanidade.

## 2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado com competência para julgar os crimes internacionais de maior gravidade. Somente pode exercer sua jurisdição se os crimes forem praticados no território de seus Estados parte ou naquele que tiver aceitado sua competência em determinadas situações. Os crimes podem ter sido cometidos a bordo de navio ou aeronave de Estado parte. Ainda, somente possui jurisdição sobre os crimes cometidos após sua instituição.

### 2.1 Tribunais Penais *Ad Hoc*

São notórios os registros de conflitos entre os povos desde os tempos mais remotos. No entanto, alguns foram fundamentais para que a humanidade abrisse os olhos para a necessidade de tribunais penais internacionais, com caráter permanente, capazes de julgar os mais perversos crimes cometidos.

O denominado genocídio dos armênios, executado pelos turcos que, embora não sendo reconhecido por muitos Estados, é tido como o primeiro genocídio de que se tem notícia no século XX. O povo armênio foi dizimado pelos turcos antes e durante a primeira guerra mundial, em uma tentativa de acabar com sua etnia. Mesmo após 100 anos do genocídio dos armênios e da visível diminuição populacional e territorial não houve reconhecimento por parte dos turcos referente ao genocídio praticado.

O genocídio dos armênios não foi o único, sendo seguido pelo holocausto judeu durante a segunda guerra mundial. Ainda, outros grandes conflitos causaram elevado número de baixas humanas e geraram grande comoção internacional posteriormente. Com a finalidade de resolver as causas penais relacionadas a tais conflitos tornou-se necessária a criação de tribunais penais *ad hoc*.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) refere que os tribunais internacionais possuem como finalidade resolver questões entre Estados ou outras entidades internacionais. No que tange aos tribunais penais *ad hoc*, estes possuem criação voltada para causas penais envolvendo particulares, com vistas a julgar os crimes internacionais considerados mais graves, como os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010).

Quatro tribunais penais *ad hoc* foram estabelecidos. São eles o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional de Ruanda.

O primeiro tribunal internacional do pós-guerra foi o Tribunal de Nuremberg. Ao final da Segunda Guerra Mundial os vencedores, assim como apontam os autores Accioly, Silva e Casella (2014, p. 850-851), elegeram um juiz integrante da corte suprema dos Estados Unidos e o encarregaram de estudar e negociar os atos concernentes ao julgamento e punição dos criminosos de guerra. Tal tarefa não era fácil, pois havia a necessidade de que as medidas propostas não afetassem os vencedores da guerra.

À vista disso, em 08 de agosto de 1945, em Londres, foi assinada a Carta do Tribunal de Nuremberg, ato constitutivo do tribunal. “A Corte durou cerca de um ano. Foram submetidas a julgamento todas as pessoas que agiram individualmente ou como representantes de alguma organização criminosa” (PEREIRA, 2009, p.18), com vistas principalmente ao julgamento dos alemães envolvidos no holocausto judeu.

Nas palavras de Sérgio Tadeu Pupo, (p,3), “Para o Direito Penal Internacional, o Tribunal de Nuremberg foi um marco, pois reconheceu a violação dos direitos humanos como ataque a um bem jurídico inerente a todos, independentemente do conteúdo do direito interno dos povos”. Nesse sentido afirma Devens:

O Tribunal de Nuremberg contribuiu para a transformação da realidade em que a guerra era uma alternativa aceita pelo Direito Internacional e a proteção da pessoa humana não estava presente nas políticas das nações. Uma nova configuração da sociedade internacional foi apresentada depois da existência deste Tribunal (DEVENS, 2004, p. 11).

O Tribunal de Nuremberg possuiu competência para julgar os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, sendo que, uma das grandes críticas dos tribunais *ad hoc* foi a violação do princípio basilar do Direito Penal que determina que o juízo e a lei pelos quais ocorrerão julgamentos devem ser pré-constituídos quando do cometimento do crime, não podendo ser *ex post facto* (TACLA, 2012, p. 14).

O julgamento manteve-se de 20 de novembro de 1945 até 1º de outubro de 1946. Apesar do pressuposto do Tribunal ser de que os indivíduos julgados deveriam ter um julgamento justo, tendo os direitos dos acusados garantidos, um dos réus teve seu julgamento procedido à revelia (CARDOSO, 2012, p, 23).

O fato de os julgados estarem cumprindo ordens de seus superiores não os isentou da responsabilidade penal a eles imputada, pois aos indivíduos eram atribuídos direitos e deveres

(TACLA, 2012, p. 13). Ao final do julgamento foram condenados 22 indivíduos que eram forte símbolo da estrutura nazista, foram aplicadas penas de morte, de prisão perpétua, de prisão de 15 e 20 anos além de absolvições (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, p.852. DEVENS, 2004, p. 63. PEREIRA, 2009, p. 18).

O tribunal enfrentou inúmeras críticas, porém tornou-se um marco histórico no julgamento de indivíduos pelo direito internacional, sem que necessariamente exista tal tipificação em seus respectivos países.

Posterior ao Tribunal de Nuremberg, em 1946, surgiu o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, pretendendo o julgamento dos criminosos de guerra japoneses. Conforme apontam Bazelaire e Crentin (2004, p. 27-39), o TMI do Extremo Oriente possuía competência material para julgar os crimes contra a paz, crimes contra as convenções de guerra e os crimes contra a humanidade, sendo dado aos réus a possibilidade de notificação em tempo hábil da acusação, possibilidade de ouvir testemunhas de defesa, contra interrogar as de acusação, assistência de advogado além da possibilidade de acompanhar as fases do processo em seu idioma. Apenas vinte e oito dos oitenta acusados foram a julgamento. As penas aplicadas variaram de prisão perpétua a pena capital.

Assim como o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, conhecido como Tribunal de Tóquio, sofreu muitas críticas a respeito de sua atuação. Salienta-se que inúmeras críticas ocorreram ao Tribunal dada a possibilidade de que o julgamento ocorrido tenha sido utilizado como forma de vingança dos Estados Unidos pelo ataque dirigido pelos japoneses a Pearl Harbor (BELTRAME, 2015 p. 80). Os Estados julgadores alegaram que seu objetivo era julgar os crimes que haviam ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial (PEREIRA, 2009, p. 20).

Em 1993, através da Resolução nº 827, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, foi criado o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPII). Seu objetivo foi julgar os responsáveis por violações às leis humanitárias internacionais quando das guerras iugoslavas que causaram sua desintegração.

A respeito do tema, Bazelaire e Crentin (2004, p. 51-54) referem que tal resolução trata-se de uma resposta internacional aos deslocamentos, expulsões e massacres de populações que já ocorriam há dois anos, no qual os nacionais sérvios visavam a purificação étnica e a liberação de determinadas regiões de habitantes não sérvios. A competência do TPII restringiu-se às violações de leis e costumes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e infrações graves às Convenções de Genebra de 1949, cometidos a partir de 01 de janeiro de

1991, sem data de vencimento, em território da ex-Iugoslávia. O TPII permaneceu ativo por 24 anos, nos quais foram condenados cerca de 90 réus.

Posteriormente à criação do TPII, em 1994, as etnias ruandesas Hutu e Tutsi entraram em conflito, resultando em um número de mortos estimado entre 500 mil e um milhão. Conforme aduzem Bazelaire e Crentin (2004, p. 57-61), o Tribunal Penal Internacional de Ruanda (TPIR) foi estabelecido por meio da Resolução 955 de 08 de novembro de 1994. Sua sede encontra-se em Arusha, na Tanzânia e sua competência contemplou o genocídio, crimes contra a humanidade e as violações do art. 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 e ao protocolo adicional. Importante salientar que, conforme os referidos autores, o TPIR pronunciou, em 1998, vereditos cujas condenações foram por genocídio.

Assim, a partir de uma análise desses grandes acontecimentos da humanidade é possível extrair que foi necessário quase um século de conflitos e a instituição de quatro tribunais resultantes desses conflitos até a instituição de um tribunal internacional permanente capaz de julgar não somente os crimes cometidos em tempos de guerra. Em decorrência de tais fatos surgiu o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a própria instituição do Tribunal Penal Internacional.

## 2.2 O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e da instituição de tribunais *ad hoc*, tornou-se necessária a criação de um tribunal internacional independente e permanente. Devida à relevância e necessidade de tal jurisdição foi possível a criação do Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, que ocorreu em 1996. Anteriormente, em 1950, havia ocorrido uma tentativa, advinda da ONU, de criação de uma comissão para elaboração do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, porém não logrou êxito.

Na década de 90, a comissão organizada foi capaz de elaborar um projeto de Estatuto e formar um Comitê, a fim de reunir representantes governamentais.

Os debates se concentraram sobretudo em três questões centrais de capital importância, a saber: a tipificação dos *core crimes* sob a competência *ratione materiae* do Tribunal Penal Internacional, o princípio da complementaridade nas relações entre este último e as jurisdições nacionais e o procedimento a ser adotado (incluindo as prerrogativas da promotoria) (TRINDADE, 2013a, p.33).

Assim, em 17 de julho de 1998, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, representantes de 120 Estados se reuniram em Roma a fim de aprovar o projeto de criação do TPI. Na votação, com 120 Estados presentes, ocorreram vinte e uma abstenções e sete Estados votaram contra a criação do Tribunal Penal Internacional, quais sejam: China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar. Contudo, como refere Mazzuoli (2014, p. 1029), devida à repercussão internacional negativa do voto contrário, Estados Unidos e Israel acabaram por assinar o Estatuto em 31 de dezembro de 2000. Ainda segundo o autor:

A ratificação do Estatuto por essas mesmas potências, tornou-se praticamente fora de cogitação após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 em Nova York e Washington, bem como após as operações de guerra subsequentes no Afeganistão e Palestina, em flagrante violação às normas de direito internacional. Assim foi que em 6 de maio de 2002 e em 28 de agosto do mesmo ano, Estados Unidos e Israel, respectivamente, notificaram o Secretário-Geral das Nações Unidas de que não tinham a intenção de tornarem-se parte do respectivo tratado (MAZZUOLI, 2014, p. 1029).

Em 1º de julho de 2002 o Estatuto recebeu a 60ª ratificação, o que tornou possível o estabelecimento do TPI. Atualmente, segundo dados constantes no site oficial do Tribunal Penal Internacional, 122 Estados fazem parte do Estatuto de Roma. O Tribunal é sediado em Haia, na Holanda, podendo ainda, sempre que entender conveniente, funcionar em outro local.

O TPI não possui jurisdição retroativa e foi o primeiro tribunal penal de caráter internacional instituído de forma permanente. “O Tribunal Penal Internacional é o resultado de um longo processo histórico em que se buscou punir os responsáveis pelos maiores crimes contra a humanidade, destacando-se o Tribunal de Nuremberg e os Tribunais *Ad hoc* da ONU”. (GARCIA, 2012, p. 03).

De forma subsidiária aos Estados, porém em caráter independente, processa e julga crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional em seu conjunto. O Tribunal Penal Internacional é competente para processar e julgar o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão, não ocorrendo prescrição. Tais crimes devem ter sido cometidos por pessoas que, à data do alegado crime, já possuam 18 anos de idade, conforme estipulado no artigo 26 do Estatuto.

Em relação à atuação do Tribunal, Mazzuoli relata que:

O Tribunal poderá exercer seus poderes e funções nos termos de seu Estatuto, no território de qualquer Estado-parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado (art. 4º, §§ 1º e 2º). Sua jurisdição, obviamente, incidirá apenas em casos raros, quando as medidas internas dos países se mostrarem insuficientes ou

omissas no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitarem as legislações penal e processual internas (MAZZUOLI, 2014, p. 1034).

O Estatuto de Roma prevê, em seu artigo 77 as penas que podem ser aplicadas, podendo ser de até trinta anos de prisão à prisão perpétua, dependendo da gravidade das condutas. Podem ainda ser aplicadas multas e perda de produtos bens e haveres relacionados de forma direta ou indireta ao crime, não podendo prejudicar terceiros que tenham agido de boa-fé em relação ao caso.

## **2.3 Crimes de competência do Tribunal Penal Internacional**

O Tribunal Penal Internacional possui sua competência restringida aos crimes mais graves que acometem a comunidade internacional como um todo. O Estatuto de Roma traz, em seu artigo 5<sup>o</sup><sup>1</sup>, o rol de crimes sobre os quais o Tribunal Penal Internacional possui, atualmente, competência para proceder o julgamento. São eles: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Suas especificações encontram-se também no Estatuto de Roma. Passamos agora à análise de cada um deles especificamente.

### **2.3.1 Crime de genocídio**

O crime de genocídio é um dos mais antigos elencados no Estatuto. É identificado em inúmeros momentos históricos, causando preocupação acerca dos limites que podem ser cruzados pelos seres humanos. O período histórico de maior inquietação relacionada ao crime de genocídio ocorreu no período pós Segunda Guerra Mundial em razão do holocausto judeu e da tentativa de eliminação de toda a população cigana europeia.

Embora seja um crime antigo somente ocorreu preocupação mundial em tipificá-lo a partir do discurso de Winston Churchill, proferido em 1941, em plena Segunda Guerra Mundial, no qual declarou tratar-se de “Um crime sem nome”. Assim como afirma Rubinstein, o genocídio configura um crime provavelmente tão antigo quanto a raça humana.

---

<sup>1</sup> Artigo 5<sup>o</sup> do Decreto 4388/02: Crimes da Competência do Tribunal. 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. 2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.



Basta lembrarmos-nos das disputas de poder que são contadas pela história, sem dúvida geraram inúmeras mortes. A respeito do tema o autor refere que:

Assassinato em massa é provavelmente tão antigo quanto a raça humana, mas apenas no século XX se tornou parte tão significativa do cenário mundial que se tornou uma questão de importância mundial, ou, de fato, recebeu um nome. (O termo ‘genocídio’ foi inventado por Raphael Lemkin apenas em 1944). (RUBINSTEIN, 2014, p.10, tradução livre da autora)<sup>2</sup>.

Ainda, segundo o autor, “talvez a tarefa mais difícil que confronta o historiador deste assunto seja definir o termo genocídio de uma maneira universal”<sup>3</sup> (RUBINSTEIN, 2014, p.10 tradução livre da autora). Nesse sentido, o jurista polonês Raphael Lemkin, criador do termo genocídio, faz referência à antiguidade, falta de tipificação e o motivo que o levou a criar o termo genocídio e qual a origem etimológica de sua criação. Vejamos:

Hitler estava certo. O crime do Reich em desenfreadamente e deliberadamente exterminar povos inteiros não é totalmente novo no mundo. É apenas novo no mundo civilizado, quando viemos a pensar sobre isso. É tão novo nas tradições do homem civilizado que ele não tem nome para isso. É por essa razão que tomei a liberdade de inventar a palavra "genocídio". O termo vem da palavra grega *genes* que significa tribo ou raça e do latim *cide* que significa matança. O genocídio tragicamente deve tomar seu lugar no dicionário do futuro ao lado de outras palavras trágicas como homicídio e infanticídio. Como Von Rundstedt sugeriu, o termo não significa necessariamente assassinatos em massa, embora o possa significar<sup>4</sup> (LENKIN, 1945, tradução livre da autora).

Quanto à classificação do crime de genocídio inúmeras são as discussões. Miranda (2009, p. 70) afirma que o termo genocídio significa “o extermínio consciente de um grupo nacional ou étnico-religioso, enquanto tal [...]. Seu tipo penal já nasce inserido no âmbito do Direito Internacional, pois o genocídio é um atentado contra a diversidade inerente ao gênero humano”.

Neste contexto, existem dois importantes documentos que dispõem acerca do crime de genocídio. O primeiro deles é a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de

---

<sup>2</sup>“*Mass murder is probably as old as the human race, but only in the twentieth century has it become so significant a part of the world scene as to become an issue of world-wide importance or, indeed, to have been given a name. (The term ‘genocide’ was coined by Raphael Lemkin only in 1944.)*”.

<sup>3</sup> *Perhaps the most difficult single task confronting the historian of this subject is to define the term ‘genocide’ in a universal way.*

<sup>4</sup> *Hitler was right. The crime of the Reich in wantonly and deliberately wiping out whole peoples is not utterly new in the world. It is only new in the civilized world as we have come to think of it. It is so new in the traditions of civilized man that he has no name for it. It is for this reason that I took the liberty of inventing the word, "genocide." The term is from the Greek word genes meaning tribe or race and the Latin cide meaning killing. Genocide tragically enough must take its place in the dictionary of the future beside other tragic words like homicide and infanticide. As Von Rundstedt has suggested the term does not necessarily signify mass killings although it may mean that.*

Genocídio, de 9 de dezembro de 1948, que em seu artigo 2º entende por genocídio os atos que forem praticados com a intenção de causar destruição, seja no todo ou em parte, de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. As condutas tipificadas na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio são:

[...]a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. (BRASIL, 1948).

O segundo documento é o Estatuto de Roma que, cinquenta anos depois, possui tipificação semelhante em seu artigo 6º, ao tipificar homicídio de membros do grupo, ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo, sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial, imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e, transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo, pois seguiu as evoluções existentes a respeito do tema.

### **2.3.2 Crimes contra a humanidade**

Os crimes contra a humanidade datam de muito tempo, cometidos ou instigados em sua maioria por ditadores, pessoas obcecadas pelo poder e que não obtiveram julgamento adequado em seus países de origem devido ao grande poder e influência que possuíam. Para Mazzuoli:

A origem histórica dos crimes contra a humanidade está intimamente ligada ao massacre provocado pelos turcos contra os armênios, na Primeira Guerra Mundial, tendo sido esta ocorrência qualificada pela Declaração do Império Otomano (feita pelos governos russo, francês e britânico, em maio de 1915, em Petrogrado) como um crime da Turquia contra a humanidade e a civilização (MAZZUOLI, 2007, p.1039).

A definição dos crimes contra a humanidade, que possuem apuração e punição feita pelo Tribunal Penal Internacional, consta no artigo 7º<sup>5</sup> do Estatuto de Roma. Tais crimes

---

<sup>5</sup> Artigo 7º do Decreto 4388/02: Crimes contra a Humanidade. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h)

devem ser cometidos em quadro de ataque, generalizado ou sistemático, podem ocorrer contra qualquer população civil, elemento que o distingue dos crimes de guerra, havendo conhecimento do ataque. Podem ser cometidos tanto por forças governamentais quanto por grupos armados organizados. Preenchidos tais requisitos, há a classificação das condutas elencadas no artigo 7º como crimes contra a humanidade.

Ao manifestar-se a respeito de tal artigo, Gilberto Vergne Sabóia (2000, p.08) refere que “As principais fontes utilizadas foram as Cartas dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, os Estatutos dos dois tribunais *ad hoc* e o Projeto de Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade, preparado pela CDI”.

Apesar da tipificação já existente, Massimo Renzo (2012, p. 01) acredita que a categoria de crimes deveria ser ampliada a fim de abranger os crimes que a legislação internacional atualmente não abrange.

Fernanda Lau Mota Garcia (2012, p. 31) afirma que o interesse jurídico internacionalmente protegido, em relação aos crimes contra a humanidade, é a ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da sociedade internacional. Importante salientar que os crimes

---

Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. 2. Para efeitos do parágrafo 1º: a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política; b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população; c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional; e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas; f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez; g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa; h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime; i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo. 3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

contra a humanidade podem ser cometidos durante conflitos armados ou tempos de paz e ainda, como aponta Sabóia (2000, p.9), “distinguem-se dos crimes de guerra ou dos delitos comuns por se tratarem de atos cometidos contra qualquer população civil e pela escala em que são cometidos”. O fato de sua ocorrência ser contra qualquer população civil inclui a possibilidade de um Estado ser julgado pelos crimes que este mesmo cometeu em seu próprio território.

### 2.3.3 Crimes de guerra

A partir do momento em que ocorre um estudo histórico a respeito do fenômeno da guerra, por menor que seja, é possível perceber que a guerra é um acontecimento tão antigo quanto a humanidade. Há relatos de guerras que ultrapassam os anos 3600 a. C. e ainda, nos dias de hoje, basta verificar as notícias mais atuais para constatar que tal fenômeno continua a ocorrer.

Os crimes de guerra também são conhecidos como “Crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados”. Conforme aduz Sabóia:

Os crimes de guerra fazem parte do Direito costumeiro Internacional e têm como principais referências de codificação o regime de Haia (diversas Convenções e Protocolos) – relativos às limitações à conduta de hostilidades – e as Convenções de Genebra e seus Protocolos, referentes à proteção das vítimas dos conflitos. (SABÓIA, 2000, p.09).

Assim, na atualidade, os crimes de guerra sob a jurisdição do TPI estão elencados no artigo 8<sup>o</sup> do Estatuto de Roma, dentro do qual é considerado o “crime mais longo”, sendo

---

<sup>6</sup> Artigo 8<sup>o</sup> do Decreto 4388/02: Crimes de Guerra. 1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes. 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra": a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: i) Homicídio doloso; ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; viii) Tomada de reféns; b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares; iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que

---

estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados; iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares; vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido; vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves; viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território; ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares; x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde; xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo; xii) Declarar que não será dado quartel; xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra; xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga; xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra; xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto; xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas; xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo; xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões; xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123; xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra; xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares; xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional; xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra; xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades; c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo: i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura; ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; iii) A tomada de reféns; iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis. d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em

configurados “quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes” (BRASIL, 2002). Podendo ocorrer durante conflitos armados internacionais ou em guerras civis. Para Garcia (2012, p. 39) “os crimes de guerra constituem a mais antiga das quatro categorias de crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional [...]”. De fato constituem a categoria mais antiga, pois sua tipificação iniciou-se com as Convenções de Haia que ocorreram em 1899 e 1907. Nas palavras de Jankov:

A guerra é o estágio mais grave nas relações internacionais. [...] Os conflitos armados não considerados guerras não obrigam os terceiros Estados ao estatuto da neutralidade, os tratados entre as partes em luta não são suspensos ou rompidos, nem há necessariamente o rompimento das relações diplomáticas. A guerra é um status jurídico definido em uma evolução durante séculos. O conflito armado é uma noção humanitária que surge no século XX (JANKOV, 2005, p.37).

Exatamente por ser o estágio mais grave nas relações internacionais sua tipificação no Estatuto de Roma passou por várias objeções uma vez que chegar a um consenso a respeito de quais são as condutas militares e os tipos de armamento cuja utilização é taxativamente proibida em conflitos gerou inúmeras discussões.

Tanto gerou discussões a esse respeito que foi necessário estipular uma disposição transitória, que consta no artigo 124 do Estatuto. Tal disposição permite aos Estados que se

---

conformidade com o direito internacional; iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis; iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares; v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto; vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra; vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades; viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas; ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante; x) Declarar que não será dado quartel; xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo; xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam; f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos. 3. O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

tornarem parte do Estatuto de Roma a possibilidade de declarar, durante sete anos, que não aceitam as disposições do Estatuto relativas ao artigo 8º. Também ficou estipulada a possibilidade de reexame dos crimes tipificados conforme o artigo 123<sup>7</sup> do Estatuto.

As Convenções de Genebra dispõem acerca das atitudes que devem ser tomadas durante tempos de guerra, como por exemplo, os procedimentos a serem seguidos no caso de soldados serem mortos ou feridos no poder de Estados inimigos, como devem ser identificados e o envio de listas autenticadas contendo os nomes dos mortos e feridos em seu poder, a possibilidade de feridos, enfermos ou náufragos serem reclamados por navios de seus Estados, o dever de os prisioneiros de guerra serem tratados com humanidade, além da proteção civil (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1949).

A partir do destacado acima e das necessidades surgidas após as grandes guerras mundiais foi formulado o artigo 8º do Estatuto que trás novas disposições acerca do crime de guerra. Exemplo disso é a proibição de alistamento de menores de 15 anos (BRASIL, 2002), como ocorreu ao final da Segunda Guerra Mundial quando Hitler passou a recrutar pessoas com tal idade, pois seu exército encontrava-se esgotado e, além disto, a proibição de submeter prisioneiros a pesquisas biológicas como também ocorreu nas grandes guerras.

Ao fim, é importante ressaltar que os crimes de guerra, assim como os crimes contra a humanidade, são classificados como imprescritíveis desde 1968, quando ocorreu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade. Tal disposição encontra-se no artigo 1º, parágrafo 1º, da Convenção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1968).

### **2.3.4 Crime de agressão**

Inicialmente, durante a criação do Estatuto de Roma, não foi possível chegar a um consenso em relação à definição do que é o crime de agressão. Tamanha foi a dificuldade encontrada na tentativa de tipificação do crime de agressão que ocorreu a possibilidade deste não ser incluído no Estatuto de Roma. Porém, como aponta Elio Cardoso (2012, p.50), “para

---

<sup>7</sup> Artigo 123 do Decreto 4388/02: Revisão do Estatuto. 1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembleia dos Estados Partes, nas mesmas condições. 2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão. 3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3º a 7.

muitos países, a simples exclusão do crime de agressão, cinco décadas após ter figurado na Carta de Nurembergue sob a rubrica de “crimes contra a paz”, representaria retrocesso inadmissível”.

Assim, consideradas as dificuldades enfrentadas, o crime de agressão foi incluído no rol do artigo 5º do Estatuto de Roma. Para que esta inclusão fosse possível, foi criado um parágrafo 2º para o artigo 5º que estabelece que:

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. (BRASIL, 2002).

Durante o período em que o crime de agressão permaneceu sem tipificação no Estatuto de Roma, algumas definições foram utilizadas para caracterizá-lo, porém não para fins de julgamento pelo TPI. Assim, depois de muitos anos, chegou-se a um consenso sobre o que é o crime de agressão. A comissão que havia sido criada com a finalidade de tipificar este crime ainda na época da criação do Estatuto obteve êxito em 11 de junho de 2010 quando, em Kampala, na Uganda, “foi firmado o acordo (de emenda do Estatuto) sobre quem deve investigar suspeitas de crime de agressão de Estados contra outros Estados” (MAZZUOLI, 2014, p. 427).

A emenda procedida no Estatuto retirou o parágrafo 2º do artigo 5º e incluiu o artigo 8º *bis*<sup>8</sup> que, passou a definir o que é o crime de agressão. Dessa forma, o crime de agressão passou a ser caracterizado como os atos de planejamento, preparação, iniciação ou execução, praticados por pessoas capazes de comandar ações políticas e militares de um Estado. Ainda, tais atos devem ocorrer com tamanha gravidade e escala que constituam manifesta violação à Carta das Nações Unidas (ROME STATUTE, 1998).

Destarte, depois de pouco menos de 12 anos e de inúmeras discussões e ponderações a respeito do tema ficou definido o que é o crime de agressão e, desde então, o Tribunal Penal Internacional passa a exercer sua competência para processar e julgar indivíduos por tal crime.

Considerando o objetivo do presente trabalho, qual seja, demonstrar a possibilidade de julgamento dos crimes ambientais perante o TPI, é necessário entender, além das

---

<sup>8</sup> Em inglês, no original: *Article 8 bis. Crime of aggression. 1. For the purpose of this Statute, “crime of aggression” means the planning, preparation, initiation or execution, by a person in a position effectively to exercise control over or to direct the political or military action of a State, of an act of aggression which, by its character, gravity and scale, constitutes a manifest violation of the Charter of the United Nations.*



possibilidades presentes no Estatuto de Roma, como desenvolveu-se o direito ambiental internacional. Desse modo, tratar-se-á durante o próximo capítulo do desenvolvimento do direito ambiental internacional.

### **3 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL**

Ao longo dos anos a humanidade começou a perceber a importância do meio ambiente, além de ser fonte de infindáveis recursos que podem ser utilizados no cotidiano, é também meio de sobrevivência do ser humano. Uma vez modificado o ponto de vista a respeito do meio ambiente, deu-se conta da necessidade de proteger o que ainda não foi destruído. A partir de então, a comunidade internacional passou a debater tal questão e a buscar formas de preservar e recuperar os recursos ainda disponíveis.

#### **3.1 Meio ambiente e a necessidade do surgimento do direito ambiental internacional**

De forma geral e resumida o meio ambiente é tudo aquilo que nos cerca. As condições e circunstâncias em que vivem os seres. Todas as coisas vivas e não-vivas que estão relacionadas à vida na Terra, como a água, o solo, o clima, a vegetação, os animais e até mesmo os seres humanos.

A Lei brasileira nº 6.938/81, que dispõe a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente possui alguns conceitos, dentre eles está o de meio ambiente, em seu artigo 3º, inciso I. A lei refere que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1991).

Nas palavras de Rodrigues, a partir de uma interpretação do conceito trazido em lei, pode-se referir que:

Porquanto as palavras “meio” e “ambiente” signifiquem o entorno, aquilo que envolve, o espaço, o recinto, a verdade é que quando os vocábulos se unem, formando a expressão “meio ambiente”, não vemos aí uma redundância como sói dizer a maior parte da doutrina, senão porque cuida de uma entidade nova e autônoma, diferente dos simples conceitos de meio e de ambiente. O alcance da expressão é mais largo e mais extenso do que o simples ambiente. Portanto, a expressão “meio ambiente”, como se vê na conceituação do legislador da Lei n. 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele (RODRIGUES, 2013, p.63).

Em suma, para a legislação brasileira o meio ambiente é conjunto de tudo aquilo que é essencial para a vida de todas as formas existentes. Também no artigo 225<sup>9</sup> da Constituição Federal são previstos princípios constitucionais que regem a tutela do meio ambiente. Desta forma a proteção ao meio ambiente refere-se à proteção de todos os seres vivos e não vivos existentes de modo que seja possível a existência de um meio ambiente equilibrado capaz de abrigar todas as formas de vida existentes sem que uma seja favorecida em detrimento da outra.

Mesmo com a existência de proteção interna dos Estados ao meio ambiente ainda foi necessária a criação do direito ambiental internacional. Tal fato deu espaço a alguns questionamentos: Qual a necessidade do direito ambiental internacional? Por que surgiu? Qual a razão de sua criação sendo que os Estados podem elaborar leis próprias de proteção ao meio ambiente e reger os recursos que encontram-se em seus respectivos territórios? Qual o motivo que recentemente levou os Estados ao entendimento de que são necessárias leis de proteção ao meio ambiente que ultrapassem suas fronteiras?

Tais questionamentos possuem uma resposta. O meio ambiente não possui fronteiras, é uno, os efeitos de desastres ambientais causados em um lugar podem promover reflexos no restante do mundo. Diversos recursos naturais podem não ser renovados ou mesmo perder

---

<sup>9</sup> Artigo 225 da Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. §2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. §4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. §5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. §6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. §7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

suas características principais. Espécies vegetais e animais dependem umas das outras e o ser humano de todas elas. Mazzuoli (2014, p. 1.059-1.060) aponta que “[...] “o meio ambiente” é regido por leis humanas, que variam segundo as opções de comportamento humano. Isso quer dizer que [...] as leis decorrentes do comportamento humano são regidas pela liberdade de escolha do ser humano [...]”.

Assim, os acontecimentos relativos o meio ambiente se dão por escolhas humanas, cujos efeitos nem sempre são passíveis de controle e as consequências por vezes se mostram extremamente desagradáveis e muito mais duradouras do que era previsível. Por tais motivos é que sua proteção passou a figurar de modo recorrente na agenda internacional.

Para Antunes (2013, p.720), as principais características do direito ambiental internacional são a segmentação do tema e a enorme proliferação de protocolos, tratados e convenções internacionais cujo objetivo é a proteção ambiental, sejam eles bilaterais ou multilaterais.

Ao discorrer acerca da autonomia do direito ambiental internacional Mazzuoli (2014, p. 1.059-1.061) refere não tratar-se de um ramo das ciências jurídicas detentor de autonomia, mas sim a aplicação do direito internacional privado e do direito internacional público às questões relativas ao direito ambiental. A respeito do tema, Noschang aponta que:

O direito ambiental internacional é um ramo do direito internacional que se preocupa em regular e proteger o meio ambiente no plano internacional. Assim como os demais, tem suas fontes nos tratados, nos princípios e nos costumes. Além disso, conta com o suporte da doutrina internacional e da jurisprudência emanada de cortes internacionais e regionais e de decisões arbitrais (NOSCHANG, 2017, p. 15).

Ao referir-se acerca do direito ambiental internacional, Rodrigues (2013, p. 655) aponta como seu marco inicial a Conferência de Estocolmo de 1972 e indica que antes de tal conferência podem ser identificados sinais de preocupação com o meio ambiente nas Convenções de Paris de 1902 e 1960, nas Convenções de Londres ocorridas em 1933 e 1954, na Convenção de Washington de 1940, na Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira em 1946 e na Convenção de Viena ocorrida em 1963.

Desta forma, considerando que o direito ambiental internacional possui a preocupação da proteção internacional ao meio ambiente e que os acontecimentos concernentes ao meio ambiente são fundados em escolhas humanas, resta claro que a gestão ambiental depende completamente do ser humano. Importante salientar que o próprio ser humano é dependente do meio ambiente em que vive desde os tempos mais remotos até a atualidade. Está sujeito às mudanças climáticas, necessita de água, comida e lugar para se abrigar.

Destarte, a fim de proteger bem de tamanha importância para sua própria existência, é necessária uma contínua evolução do pensamento internacional sobre o meio ambiente, com ações eficazes, possuidoras da capacidade de melhorar a qualidade de vida de todos.

Questões de extrema importância relativas ao meio ambiente têm sido elevadas ao cenário internacional e vêm causando mobilização mundial na busca por soluções para os problemas que as envolvem. Algumas questões possuem especial destaque. São elas a preocupação com a destinação de resíduos, a poluição da atmosfera, problemas relacionados às águas, diversidade biológica, as mudanças climáticas e desastres ambientais que têm ocorrido de forma recorrente nos últimos séculos.

Vive-se em uma sociedade cada vez mais consumista, a todo momento inúmeros são os incentivos recebidos para que se substitua um celular com pouco tempo de uso por um modelo mais novo, para que ocorra uma renovação de guarda roupas, seguindo as últimas tendências do mundo da moda. Mesmo que o desejo de renovar os eletrônicos utilizados pela sociedade no dia a dia não ocorra ainda existe a obsolescência programada. Aparelhos celulares possuem vida útil baixíssima, quase tudo é programado para durar por pouco tempo.

O grande problema disso tudo é o que fazer com os resíduos resultantes dessas trocas. Existe a possibilidade de reutilização? Muitas vezes não existe. Dessa forma tudo acaba indo para o lixo e após estarem no lixo não possuem data para sua decomposição. Alguns materiais como o papel, por exemplo, necessitam de três meses para se decompor, já relativamente à borracha ainda não foi possível precisar por quanto tempo permanecerá sem se decompor. Outro problema a ser enfrentado em relação aos resíduos é onde estes serão descartados. Grande parte dos resíduos possui descarte inapropriado, indo parar inclusive nos oceanos. Além dos resíduos comuns ainda existe o lixo atômico que, com poucas gramas, é capaz de produzir contaminações imensuráveis.

Quanto à poluição atmosférica, diversas consequências já podem ser sentidas. Fenômenos como a chuva ácida e o esgarçamento da camada de ozônio vêm se agravando consideravelmente com o passar dos anos. Para Accioly, Silva e Casella (2014, p. 707), “os problemas ligados à poluição atmosférica agravaram-se consideravelmente depois da segunda guerra mundial”. De fato as consequências ambientais e humanas ligadas à segunda guerra mundial são enormes, principalmente as referentes às bombas atômicas, que são sentidas até hoje.

Na tentativa de diminuir os danos causados à atmosfera alguns tratados foram firmados. Dentre eles destacam-se o Tratado de Cooperação sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça, de 1987 entre México e Estados Unidos, o Acordo de Cooperação sobre o

Transporte Internacional e Poluição Urbana, ocorrido em 1989 e o Acordo sobre Qualidade do Ar, de 1991, firmado entre Estados Unidos e Canadá (ACCIOLY, SILVA E CASELLA, 2014, p. 708).

Ainda, de fundamental importância, pode-se citar a Convenção de Genebra sobre Poluição Transfronteiriça de Longa Distância, de 1979, que reúne países do sudeste asiático e Ásia central, europeus, Canadá e Estados Unidos, que pretendeu, por meio de medidas cooperativas entre os Estados, a prevenção e a redução da poluição atmosférica (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, p. 709-710). Posteriormente, em 1985, ocorreu a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio que, junto com o Protocolo de Montreal “constitui marco do direito internacional ambiental, em especial porque se trata de precedente inédito de aplicação do princípio da precaução” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, p. 710-711).

A partir de tais tratados resta claro que a necessidade de proteger a atmosfera também passou a ser objeto de preocupação mundial abordado em grandes eventos internacionais. No entanto, é fácil perceber que a poluição atmosférica cresce a cada dia e nem todos encontram-se dispostos a colaborar, visto que entendem que a necessidade de desenvolvimento industrial se sobrepõe aos interesses ambientais presentes e futuros.

Ligadas à poluição atmosférica encontram-se as mudanças climáticas. A poluição tem agravado o efeito estufa existente na Terra. A emissão de gases obteve exponencial aumento com a revolução industrial, de modo que o crescimento do nível de CO<sub>2</sub> na atmosfera cresceu na mesma proporção, elevando a temperatura na Terra.

Anos de negociações se passaram até que fosse adotada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992. A respeito da convenção, Noschang (2017, p.78-79) refere que foi reconhecido em seu preâmbulo que os efeitos climáticos negativos configuram preocupação comum da humanidade, que as responsabilidades estabelecidas aos Estados são comuns, porém diferenciadas, pois consideram as condições socioeconômicas de forma individual dos Estados. Também expõe que na própria convenção é reconhecido que as maiores emissões de gases ocorrem em Estados desenvolvidos, considerando a possibilidade de crescimento das emissões de gases advindas dos Estados que encontram-se em desenvolvimento.

Já em 1997 foi adotado o Protocolo de Quioto, que estabeleceu a redução na emissão de gases agravadores do efeito estufa. Segundo Thomé (2018, p.35 e 795-798) o Protocolo apresenta o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, pois as maiores

responsabilidades de redução de emissão de gases foram impostas aos países mais desenvolvidos. Além do mencionado princípio, deveres e obrigações também devem ser cumpridos pelos signatários. Dentre eles destacam-se práticas de manejo florestal, reflorestamento e florestamento, desenvolvimento de novas formas de energia, aumento de eficiência energética e redução das emissões de metano através da reutilização de resíduos.

Em relação à questão da água, necessário referir que os lagos, rios, oceanos e geleiras cobrem  $\frac{3}{4}$  da superfície da Terra, contando com 340 milhões de quilômetros cúbicos de água. Abaixo da superfície encontram-se, infiltrada no solo mais quatro milhões de quilômetros cúbicos de água, formando poços, aquíferos e lençóis. Ainda, outros cinco mil quilômetros cúbicos de água estão espalhados pelo planeta na forma de vapor. Tais informações fornecidas pela ONG SOS Mata Atlântica<sup>10</sup>, sem outros aspectos fundamentais a respeito da distribuição da água na Terra, parecem esperançosas.

No entanto, a quantidade de água disponível cai drasticamente quando leva-se em conta que apenas 2,7% da água disponível no planeta é doce. Desses 2,7%, 77,20% está congelada nas calotas polares, 22,40% são águas subterrâneas, 0,35% encontram-se em pântanos e lagos, 0,04% faz parte da atmosfera e apenas 0,01% faz parte de rios. Necessário lembrar que ainda existe a necessidade de tratamento antes que a água possa ser consumida.

Ao se manifestar a respeito da escassez de água, Thomé (2018, p. 37-38) refere que sua utilização teve considerável aumento com a Revolução Industrial Inglesa e o desenvolvimento econômico daí advindo, quando a agricultura irrigada e a atividade industrial passaram a ter a utilização da água como recurso indispensável. Também aponta que a água passa por contaminação advinda de ações domésticas e não só industriais.

É sabido que a água salgada pode passar por processos que a tornem passível de consumo humano. No entanto, tais processos demandam grandes investimentos que muitas vezes não encontram-se disponíveis. Nesse contexto, populações pobres já sofrem pela falta de água e é necessário que novas alternativas sejam encontradas para diminuir o sofrimento de tais populações.

A biodiversidade compreende toda a variedade de vida existente na Terra, unindo fauna e flora. Cada organismo existente possui uma função no equilíbrio ambiental do planeta. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, o Brasil é o país com maior diversidade de espécies do mundo, possuindo mais de 43.020 espécies vegetais e 103.870 espécies animais conhecidas, o que perfaz 20% das espécies existentes na Terra<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> <https://www.sosma.org.br/projeto/observando-os-rios/questao-da-agua/>

<sup>11</sup> <http://www.mma.gov.br/biodiversidade.html>

Na discussão acerca da importância da biodiversidade, Accioly, Silva e Casella referem a necessidade de adoção imediata de medidas voltadas a sua preservação. Vejamos:

O simples fato de a **diversidade biológica ser recurso natural não renovável** faz a matéria pender de forma mais acentuada e dramática que em outras áreas para a discussão acerca da necessidade de imediata ação e adoção de práticas sustentáveis de desenvolvimento, assim como de posições pró-conservação no que se refere ao trato com recursos biológicos (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, p. 764. Grifo no original).

Justamente por a diversidade biológica não constituir recurso natural renovável é que existe a enorme necessidade de sua preservação. Ao longo de milhões de anos os seres vivos evoluíram e adaptaram-se aos mais diferentes climas. Todas as evoluções possuíam propósito, sendo que cada espécie existente no planeta ocupa um determinado lugar e possui uma função específica.

Ocorre que, as mudanças ocorridas até poucos séculos atrás davam-se principalmente por questões naturais, sem contar com enormes interferências humanas como as que passaram a ocorrer. Tais interferências vêm causando a extinção das mais diversas espécies. Seja por força da poluição ou por ações humanas voltadas à caça de espécies, os mais diversos ecossistemas estão perdendo seus membros e se desestabilizando. Em consequência disto, a biodiversidade está sofrendo grandes e irrecuperáveis perdas.

Grande problema enfrentado na preservação da biodiversidade é a questão de que cada Estado é soberano para reger os recursos disponíveis em seu território. Desta forma foi criado o patrimônio comum, também conhecido como patrimônio mundial da humanidade e a preocupação comum, que transformaram a responsabilidade em patrimônio indivisível da humanidade (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, p. 765-766).

Ainda para os autores, a fim de garantir que a biodiversidade seja preservada foram realizadas as Convenções sobre o Clima e Biodiversidade, a Convenção da UNESCO sobre o Patrimônio Mundial e as Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que estabeleceram alguns elementos do meio ambiente como sendo preocupações comuns da humanidade (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, p. 765).

Quanto aos desastres ambientais, os principais serão abordados posteriormente, em momento oportuno.



### 3.2 Principais instrumentos internacionais para a proteção ao meio ambiente

Mundialmente falando, até pouco tempo o conceito de cuidado com o meio ambiente não era amplamente disseminado. Inicialmente, tudo o que os Estados queriam era descobrir novos meios de melhorar sua produção, buscando o enriquecimento sem se preocupar com os efeitos colaterais causados por tais processos ao meio ambiente.

Em relação ao tema Mazzuoli refere que:

Somente após a segunda metade do século XX é que as questões ligadas à proteção da natureza tornaram-se visíveis ao cenário internacional, notadamente em razão da constatação de que o meio ambiente, ao contrário do que ocorre com os Estados, não se separa por fronteiras. Os rios transfronteiriços não mudam de cor quando atravessam mais de um Estado e as aves que os sobrevoam não levam consigo qualquer documento de viagem! O mesmo ocorre com a poluição levada pelo vento para outro país (MAZZUOLI, 2014, p. 1.061).

Corroborando o pensamento do autor de que as questões ambientais surgiram somente após a segunda metade do século XX, está o posicionamento da doutrina relativamente à Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972, apontada como referência das primeiras atitudes tomadas pela humanidade com o intuito de proteger o meio ambiente.

A doutrina diverge a respeito do início do direito internacional ambiental. No entendimento de Rodrigues (2013, p.655), a Convenção de Estocolmo é seu marco inicial. Já para Accioly, Silva e Casella (2014, p. 683), o direito internacional do meio ambiente não possui um marco inicial claramente fixado.

Antes mesmo da referida convenção, outras nas quais se pode identificar início de preocupação a respeito do meio ambiente ocorreram. A exemplo pode-se citar a Convenção de Londres, ocorrida em 08 de novembro de 1933, que possuiu como objetivo a preservação da flora e da fauna, em seu estado natural na África, visava a criação de parques voltados à proteção de animais selvagens. A Convenção de Washington, de 12 de outubro de 1940, tinha os mesmos objetivos, porém era dirigida para a América.

Voltando-se para a proteção marinha está a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira ou a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, ocorrida em 02 de dezembro de 1946, em Washington, possuiu como objetivo a conservação das baleias e o desenvolvimento organizado da indústria baleeira (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, p. 748-749). E, mais tarde, a Convenção de Londres de 12 de maio de 1954 buscando a prevenção da poluição marinha através de hidrocarbonetos (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, p. 730).

Dentre todas as convenções citadas, segundo e entendimento de Mazzuoli (2014, p. 1.063) “a Conferência de Estocolmo de 1972 foi o primeiro evento internacional de peso relativo à proteção internacional do meio ambiente”. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, popularmente conhecida como Conferência de Estocolmo, reuniu representantes de 113 países, mais de 400 organizações não governamentais, além de organizações internacionais (SILVA, 2010, P.29 apud MAZZUOLI, 2014, p. 1.063), foi motivada por manifestações sociais ocasionadas pelo temor de que o meio ambiente não mais conseguisse suportar a poluição causada na época.

Exemplo claro da necessidade de mudanças é o trazido por Rodrigues quando refere que:

[...] em Londres, em 1952, mais de 4.000 mortes foram registradas em decorrência do fenômeno de “inversão térmica”, que impediu que os gases oriundos da queima do carvão para o aquecimento das casas, dos veículos e das indústrias fossem naturalmente dissipados. Tal fato fez com que os gases tóxicos ficassem concentrados, causando asfixia na população (RODRIGUES, 2013, p. 656).

Para Accioly, Silva e Casella (2014, p. 686), a Conferência de Estocolmo foi responsável por encetar os conflitos diplomáticos entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos. Tal conflito ainda existe, visto que alguns países já desenvolvidos estão dispostos a encontrar soluções para os problemas ambientais, ao passo que os países em desenvolvimento encontram-se desinteressados em soluções capazes de melhorar o meio ambiente, pois tal fato implica na limitação de seu potencial de desenvolvimento, fato que também ocorre com as maiores potências mundiais.

Ao referir-se sobre o assunto, Mazzuoli (2014, p. 1.063) também aponta que “[...] foi a Conferência de Estocolmo o passo efetivamente concreto de conscientização da sociedade para os problemas ambientais [...] e o marco normativo inicial à futura construção do sistema internacional de proteção ao meio ambiente”.

Diversos acordos foram adotados na Conferência. Dentre eles destacam-se a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e o Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano.

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano é composta por 26 princípios, dentre os quais os princípios 02 e 03 dispõem acerca da necessidade de preservação dos recursos naturais, a fim de promover o benefício das gerações presentes e futuras, bem como deve ser promovida a melhora ou restauração da capacidade da Terra de produção de recursos vitais (STOCKHOLM, 1972, p. 09). Ainda, o princípio 01 da

Declaração dispõe que o homem, além de possuir direitos fundamentais possui a obrigação solene de proteção ao meio ambiente. Vejamos:

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas<sup>12</sup> (STOCKHOLM, 1972, p. 09, tradução livre da autora).

Assim, resta claro que os participantes da convenção visaram a proteção do meio ambiente, de modo que os recursos naturais pudessem ser restaurados, melhorados ou preservados da melhor forma e, assim, garantir a melhor qualidade de vida possível para as gerações posteriores. Na concepção de Accioly, Silva e Casella (2014, p. 686), os princípios estabelecidos na Convenção são dotados de cunho político, porém são aquinhoados de relevância ao direito internacional.

Em sua decorrência, foi criado pela Organização das Nações Unidas o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente<sup>13</sup>, com sede em Nairóbi no Quênia. Segundo o próprio site da Organização das Nações Unidas, trata-se de uma série de escritórios regionais que apoiam instituições e processos de governança ambiental. Possui parcerias governamentais, não governamentais, acadêmicas e privadas, voltadas a acordos multilaterais, programas e projetos de sustentabilidade. Ainda, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente rege o Fundo Voluntário para o Meio Ambiente, responsável por fomentar e executar, em organismos internacionais e regionais, atividades e programas de proteção ao meio ambiente (RODRIGUES, 2013, p. 657).

Já o Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano é composto por um quadro de ação ambiental, 109 recomendações aos governos que são rearranjadas dentro do plano de ação final que, por sua vez divide-se em programa global de avaliação ambiental, atividades de gestão ambiental e medidas de apoio. Além dos referidos documentos, durante a Conferência de Estocolmo também foi definido o dia 05 de junho como o Dia Mundial do Meio Ambiente.

---

<sup>12</sup>*Principle 1. Man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being, and he bears a solemn responsibility to protect and improve the environment for present and future generations. In this respect, policies promoting or perpetuating apartheid, racial segregation, discrimination, colonial and other forms of oppression and foreign domination stand condemned and must be eliminated.*

<sup>13</sup>*United Nations Environment Programme, UNEP.*

Durante os 20 anos decorridos entre a Conferência de Estocolmo e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a humanidade experienciou aumento da preocupação internacional voltada à proteção ao meio ambiente. “A poluição transfronteiriça passou definitivamente a integrar a lista de temas internacionais nos diversos fóruns [...]” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, p. 687).

Mesmo com a evolução citada, catástrofes ambientais de grande magnitude ocorreram nas mais diversas partes do mundo. O lançamento, pelos norte-americanos, de agente desfoliante sobre a floresta vietnamita, a fim de evitar ataques surpresa de tropas do Vietnã e combatê-las em campo aberto, acarretou na poluição de águas superficiais e subterrâneas, causando câncer e outros problemas de saúde. Em Bhopal, a explosão a fábrica da Union Carbide promoveu a liberação de gases tóxicos. Na Suíça uma fábrica de pesticidas pegou fogo, sendo que a água utilizada em seu controle levou para o Rio Remo substâncias tóxicas ali contidas, causando o Rio Vermelho. Em Chernobyl ocorreu a explosão de um reator nuclear e no Alasca um petroleiro da Exxon derramou 41,5 milhões de litros de petróleo no mar (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, p. 687-688).

Após as catástrofes ambientais citadas, entre 03 e 14 de junho de 1992 foi sediada no Rio de Janeiro, Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92 e Cúpula da Terra, que contou com a participação de mais de 170 representantes de Estados e diversas ONGs.

Em relação à ECO-92, Soares refere que:

Na Conferência do Rio de Janeiro de 1992, ao contrário do que ocorrera em Estocolmo, os conflitos de entendimentos – lembre-se da reação dos países africanos às políticas dos países industrializados. *Se vocês querem que sejamos limpos, paguem-nos o sabão!* – foram deixados de lado para dar lugar à cooperação, na medida em que foi aberto o diálogo para um universo mais amplo daquilo que originalmente fora pretendido, deixando entrever-se que a proteção internacional do meio ambiente é uma conquista da humanidade, que deve vencer os antagonismos ideológicos, em prol do bem-estar de todos e da efetiva proteção do planeta (SOARES, 2003, pp. 48-73, apud MAZZUOLI, 2014, p.1064).

A partir do citado pelo autor extrai-se que em um período pós Guerra Fria e de danos ambientais cujos reflexos são até hoje sentidos, os Estados passaram a perceber a importância do meio ambiente para a sobrevivência humana e, desse modo, começaram a se dispor à criação de medidas capazes de preservar e promover melhoras ao meio ambiente.

Ao final da ECO-92, três importantes acordos foram firmados. São eles a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração dos Princípios

sobre as Florestas<sup>14</sup>. Ainda, duas convenções voltadas para a prevenção às mudanças climáticas foram abertas à assinatura, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Acerca da Agenda 21, Thomé referiu que “[...] constitui um programa de ação que viabiliza um novo padrão de desenvolvimento ambiental racional, programa que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica” (2018, p. 45). Na concepção de Milaré (p. 89 apud Thomé, 2018, p. 45), a Agenda 21 “trata-se de referencial importante para o desenvolvimento de ações ambientalmente sustentáveis em todo o planeta”.

Accioly, Silva e Casella explicam a Agenda 21 da seguinte maneira:

[...] documento propositivo, com a função de nortear políticas públicas dos estados em quatro áreas, quais sejam, aspectos sociais e econômicos do meio ambiente, conservação e exploração dos recursos naturais com vistas ao desenvolvimento, fortalecimento e participação de grupos importantes e formas de implementação (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, p. 689).

A Agenda 21 possui quarenta capítulos, distribuídos em quatro seções intituladas I- Dimensões sociais e econômicas, II- Conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento, III- Fortalecimento do papel dos grupos principais e IV- Meios de implementação.

Dentre os assuntos tratados nos quarenta capítulos pode-se destacar o Combate à pobreza; Mudança nos padrões de consumo; Proteção e promoção das condições da saúde humana; Proteção da atmosfera; Combate ao desflorestamento; Conservação da Diversidade Biológica; Manejo ambientalmente saudável da biotecnologia; Proteção de oceanos, de todos os tipos de mares - inclusive mares fechados e semifechados - e das zonas costeiras e proteção. Uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos; Ação mundial pela mulher, com vistas a um desenvolvimento sustentável equitativo; Fortalecimento do papel dos agricultores; Mecanismos nacionais e cooperação internacional para fortalecimento institucional nos países em desenvolvimento e Instrumentos e mecanismos jurídicos internacionais.

Sobre a Declaração do Rio, Thomé (2018, p. 44) refere que “[...] através de seus vinte e sete princípios, endossa o conceito fundamental de desenvolvimento sustentável, que associa as aspirações compartilhadas por todos os países ao progresso econômico e social com a necessidade de uma consciência ecológica”.

---

<sup>14</sup> <https://www.un.org/geninfo/bp/envirp2.html>

Quanto à Declaração sobre os Princípios das Florestas, Accioly, Silva e Casella (2014, p. 689) referem que “trata da exploração econômica das florestas, foi preparado sob forma de declaração, em razão da falta de consenso entre as partes para celebração de tratado multilateral sobre a conservação das florestas tropicais”.

Posteriormente, entre 26 de agosto e 04 de setembro de 2002 ocorreu, em Johannesburgo, na África do Sul a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável. Possuiu como objetivo a implementação dos princípios aprovados e discutidos dez anos antes, na ECO-92. Ao fim, de 13 a 22 de junho de 2012 o Rio de Janeiro sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Conhecida como Rio+20. Possuiu dois temas principais: a economia verde e o desenvolvimento sustentável (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2014, p. 697-699).

Desde que a humanidade deu-se conta de que o meio ambiente necessita de maior proteção e cuidado, vem trabalhando para que exista um consenso mundial de que é necessário proteger o planeta. Dessa forma muitas atitudes já foram tomadas com o objetivo de garantir tal objetivo. No entanto, ainda existem muitos pontos a serem trabalhados e ainda é necessária a conscientização dos maiores líderes mundiais no sentido de que é necessário cuidar do planeta para que continue habitável.

### **3.3 Meio ambiente como necessidade de sobrevivência (princípio da preocupação comum da humanidade)**

Com o fim das grandes guerras foi possível verificar a extensão dos danos causados ao meio ambiente e então efetivamente perceber o quanto a humanidade depende do meio ambiente para promover sua sobrevivência. São necessários a água e alimentos para que não ocorram mortes por desidratação e inanição. O ar não pode conter níveis de poluição capazes de causar falhas respiratórias. Os mais diversos recursos naturais não podem ser transformados em armas contra a humanidade, devem ser preservados como um instrumento meio de sua sobrevivência.

A Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção – Quadro sobre Mudanças Climáticas inauguraram o princípio da preocupação comum da humanidade dentro do direito ambiental internacional. Tal princípio encontra-se expresso nos preâmbulos de ambas as convenções (NOSCHANG, 2017, p. 256-257)

Ao discorrer acerca do princípio da preocupação comum da humanidade, Accioly, Silva e Casella (2014, p. 718) primeiramente distinguem a preocupação comum do patrimônio

comum. Referem que o patrimônio comum é relativo à propriedade sobre os recursos naturais, de modo que os Estados onde tais recursos encontram-se são soberanos em sua exploração. Já a preocupação comum possui abrigo na responsabilidade da comunidade internacional como um todo no que se refere aos recursos tutelados, considerados os recursos que não estão adstritos a soberania de determinados Estados, como por exemplo a atmosfera e as águas internacionais.

Com o reconhecimento de que o meio ambiente é preocupação comum da humanidade, passa-se a entendê-lo não somente como uma questão de danos transfronteiriços, mas sim de sobrevivência da humanidade. Porém, mesmo entendendo tratar-se de uma questão de sobrevivência humana, alguns Estados apresentaram resistência à transformação do patrimônio comum da humanidade em preocupação comum da humanidade, em virtude de sua soberania.

Para Noschang (2017, p.258-259), o direito internacional ambiental ultrapassa questões transfronteiriças, objetivando a tutela de bens ambientais essenciais à sobrevivência da humanidade, mas que encontram-se sob o domínio dos Estados. Assim torna-se necessário que tais bens sejam considerados como comuns à humanidade.

Na concepção de Cançado Trindade (2013b, p.275), a humanidade não está substituindo os Estados frente à evolução do direito internacional. Ocorre que os Estados passaram a ser apenas mais um sujeito do direito internacional, coexistindo frente à legislação internacional com indivíduos, grupos de indivíduos, organizações internacionais e a humanidade. Assim, como a humanidade também passou a ser considerada sujeito de direito internacional os Estados devem buscar, além de seus interesses internacionais, os interesses da humanidade<sup>15</sup>.

A mudança de percepção dos Estados a respeito do meio ambiente e seus possíveis impactos no futuro da humanidade tornou-se prova clara de que a preocupação dos Estados passou da necessidade de desenvolvimento econômico desenfreado para o futuro saudável da humanidade. Assim, a percepção de que o meio ambiente é fundamental à sobrevivência dos seres humanos tomou o lugar da necessidade de os Estados provarem-se uns melhores que os outros tanto através de seu desenvolvimento econômico quanto através de guerras mundiais.

---

<sup>15</sup>*It is not suggested here that, at the present stage of evolution of International Law, humankind is replacing States as a subject of International Law. What is here asserted is that States are no longer the sole subjects of International Law; they nowadays coexist, in that condition, with international organizations and individuals and groups of individuals; and, moreover, humankind as such has also emerged as a subject of International Law. As a result, humankind coexists with States, without replacing them; and States can no longer regard the pursuance of their own interests as the sole motivation for the shaping of International Law.*

Assim, após a inserção do direito ambiental no rol das preocupações mundiais, torna-se necessário discutir qual será o tribunal competente para julgar tais crimes. Considerando que o TPI possui jurisdição para dirimir questões que envolvam indivíduos e não somente demandas de Estados entre si, se torna a corte ideal para suprir tal necessidade. No entanto, por não possuir previsão de julgamento de crimes ambientais em seu estatuto, torna-se necessário encontrar brechas dentre seus artigos a fim de conseguir aplicar sua jurisdição aos casos envolvendo danos ao meio ambiente.



## **4 CRIMES AMBIENTAIS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Após discorrer a respeito da jurisdição do Tribunal Penal Internacional e sobre o desenvolvimento do direito ambiental internacional, demonstrando a crescente preocupação da humanidade com a própria sobrevivência e a do planeta, torna-se possível demonstrar como os crimes ambientais podem ser julgados pelo TPI.

### **4.1 Jurisprudência internacional relativa ao meio ambiente: da responsabilização dos Estados à necessidade de responsabilidade dos indivíduos**

Como visto no presente trabalho, o direito ambiental internacional percorreu um longo caminho, desde tempos em que não havia qualquer preocupação com o meio ambiente até a atual preocupação em reparar os danos causados e preservar o que ainda é possível. Diante da atual inexistência de uma corte, com jurisdição específica, voltada para a proteção ambiental, com vistas a processar indivíduos, recentemente cortes voltadas à proteção dos direitos humanos têm direcionado sua atenção aos danos ambientais na tentativa de sancionar os culpados.

Noschang (2011, p. 96) entende que “as controvérsias internacionais envolvendo o meio ambiente surgiram juntamente com as disputas de divisão de fronteiras bem como o desenvolvimento de questões econômicas”. Como se vê através da afirmação acima, a preocupação com o meio ambiente não surgiu por si só, pois mostra-se ligada a outras áreas de fundamental importância aos Estados.

Relativamente à responsabilização por crimes ambientais, o que se tem de mais relevante na jurisprudência internacional até então são casos em que ocorreu a responsabilização de Estados e não do indivíduo como é o foco do presente trabalho. Assim, frente à escassez de jurisprudência em relação à responsabilidade do indivíduo serão analisados alguns casos em que ocorreu a responsabilidade material de Estados como exemplo do que se pretende no corrente trabalho.

O Tribunal de Justiça Europeu possui grande destaque na responsabilização por dano ambiental. Ao referir-se sobre tal tribunal, Noschang (2013, p. 168) aponta que há o acompanhamento da legislação europeia desde sua criação, sendo que a jurisprudência aí estabelecida gira em torno do respeito à água, à flora, aos resíduos e à fauna.

Com relação à conservação de aves selvagens primeiramente surgiu a *Directiva* 79/409/CEE do Conselho, em 02 de abril de 1979. Noschang (2013, p. 169-171) refere que

em relação a tal tema existem inúmeros casos, especialmente envolvendo a determinação de áreas de preservação de espécies raras e referentes a problemas com a caça, por ser parte da tradição em alguns Estados. Ainda, menciona que a matéria foi codificada em 2009, resultando na adoção da *Directiva* 147/2009/CE.

No que tange a proteção à água, está a *Directiva* 80/778/CEE do Conselho, datada de 15 de julho de 1980, que dispõe acerca da qualidade das águas destinadas ao consumo humano. Tendo em vista o não cumprimento de suas disposições, o Conselho da Comunidade Europeia demandou contra a Alemanha, o Reino Unido da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte (NOSCHANG, 2013, p. 168).

Ainda visando a proteção ao meio ambiente, está a *Directiva* 75/442/CEE, de 15 de julho de 1975, a respeito da poluição causada por resíduos, através da qual o Tribunal de Justiça Europeu foi capaz de decidir sobre o descarte de resíduos provenientes de navios, bem como danos causados pelo derramamento de resíduos provenientes de naufrágio. Através de tal *Directiva* houve a previsão de incidência do princípio do poluidor pagador<sup>16</sup> e da responsabilidade por culpa (NOSCHANG, 2013, p. 178).

No que tange ao princípio do poluidor pagador, Noschang (2013, p. 95) refere que, em 1993, a Convenção de Lugano previu tal princípio em seu preâmbulo, sendo considerada por muitos autores de fundamental importância na evolução do sistema de responsabilidade por dano ambiental.

Quanto aos casos postos perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ), pode-se citar que o primeiro a possuir relação com o meio ambiente foi a demanda proposta pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte contra a Noruega em 1949.

O chamado caso da pesca foi proposto em razão da existência de um decreto interno Norueguês que determinou que o Reino Unido encontrava-se proibido de realizar atividades pesqueiras no mar territorial da Noruega (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1951, p. 12-14).

Ao referir-se a respeito do caso, Noschang (2011, p. 98) refere que “o fato que motivou o ato jurídico interno [...] foi a pesca predatória realizada por navios ingleses que apareceram nessas águas com equipamentos modernos e de arrastão”. Nesse ponto é possível perceber que, apesar de a controvérsia ter sido instaurada em razão de um decreto interno e de as discussões terem ocorrido a respeito de sua validade, o real direito tutelado foi da fauna nativa do local.

---

<sup>16</sup>O princípio do poluidor pagador consiste em identificar o poluidor e assim, este passará a arcar com as despesas de reparação e repressão de danos ambientais.

Posteriormente, em 1977, a Hungria demandou contra a Eslováquia, motivada pela construção de drenagem do Rio Danúbio, tendo sido apresentados argumentos relativos ao surgimento de normas de proteção ao meio ambiente, visando a proteção do ecossistema do próprio rio (NOSCHANG, 2011, p. 100-101)

Em 2006 a Argentina propôs demanda contra o Uruguai perante a Corte Internacional de Justiça, em razão da autorização dada pelo demandado para a instalação de duas *papeleras* às margens do Rio Uruguai. Tal liberação teria violado disposições do Estatuto do Rio Uruguai, assinado por ambos os Estados e que prevê gestão conjunta sobre o rio, bem como práticas para seu aproveitamento e gestão (ESTATUTO DEL RIO URUGUAY, 1975).

No caso, além de enfrentar a discordância do país vizinho sobre a autorização dada, até 2005 o Uruguai também enfrentou o desacordo da população local (NOSCHANG, 2011, p. 102-104). Cessada a controvérsia interna, ainda restava ao governo uruguaio a controvérsia externa advinda da Argentina. Sob o argumento de que o Uruguai teria descumprido o tratado anteriormente firmado, o governo argentino passou a instigar protestos por parte da população residente no lado oposto ao da construção das *papeleras*. Assim, os moradores passaram a trancar pontes de acesso entre os Estados, de modo a dificultar as obras.

Ao demandar contra o Uruguai, a Argentina valeu-se da alegação de que ocorreu violação do Estatuto do Rio Uruguai por parte do Uruguai, pois não houve qualquer informação acerca da pretensão de estabelecimento das fábricas de celulose às margens do rio, além dos danos irreversíveis que poderiam ser causados. Conforme aponta Noschang (2011, p. 04), o governo argentino referia que, quando da autorização da instalação das empresas por parte do presidente uruguaio, não houve comunicação à Comissão para Administração do Rio Uruguai (CARU), e com isso ocorreu a violação ao princípio da cooperação e informação prévia em seu sentido lato, conforme o estatuto.

O Uruguai, por sua vez, defendeu-se referindo ter cumprido seu dever de notificação. Através de documentos de avaliação realizada por uma empresa consultora canadense provou que não seriam causados danos ao meio ambiente, bem como garantiu que as tecnologias empregadas seguem os padrões e normas internacionais no que diz respeito às normas ambientais (NOSCHANG, 2011, p. 107).

A Argentina não logrou êxito na comprovação de que a construção das *papeleras* vai gerar danos ao turismo e economia, pois as provas indicadoras de danos irreparáveis ao meio ambiente restaram insuficientes.

Cardoso, ao discorrer a respeito da necessidade de recorrer à CIJ para dirimir a controvérsia refere que:

“A questão das papeleiras é considerada um caso emblemático no escopo políticojurídico do Mercosul, haja vista que uma única situação gerou uma enorme problemática em torno de dois países membros do bloco. As tensões entre a Argentina e o Uruguai foram tamanhas, que a controvérsia não restou solucionada dentro do espaço do Mercosul, sendo levada Corte Internacional de Justiça” (CARDOSO, 2013, p. 02).

A colocação da autora mostra-se correta, pois em sendo os Estados conflitantes incapazes obter solução para a controvérsia, optaram em seguir direto à jurisdição da CIJ, sendo que o foro natural para o caso seria um Tribunal *Ad hoc*, respeitando o âmbito do MERCOSUL.

No caso das *papeleiras* resta clara a pretensão de defesa ao meio ambiente. Muito além disso está a compreensão de que os danos ambientais e a poluição são transfronteiriços. Uma vez poluído um rio, esse levará a poluição por todo o curso onde passar, sem distinguir quem foi a origem dos danos causados.

Já em 31 de maio de 2010, a Austrália demandou contra o Japão perante a CIJ, motivada pela caça de larga escala às baleias promovida pelo Japão, em violação à Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia. Em 06 de fevereiro de 2013, a Nova Zelândia passou a intervir no processo na condição de Estado não parte (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2014b, p. 01).

Posteriormente, em 31 de março de 2014, a CIJ chegou ao veredito de que o Japão realmente violou a convenção supracitada e, por tanto, suspendeu seu programa de caça no Oceano Antártico (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2014a, p. 01-02).

Em 18 de novembro de 2010, a Costa Rica demandou contra a Nicarágua perante a Corte Internacional de Justiça, com pedido de medidas provisórias devido à invasão e ocupação da Costa Rica pelo exército da Nicarágua, sendo que, dois episódios estavam ligados à construção de um canal através de seu território e trabalhos de dragagem do Rio San Juan (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2013b, p. 02)

Em 22 de dezembro de 2011, a Nicarágua, por sua vez, também propôs perante a Corte Internacional de Justiça demanda contra a Costa Rica por violações à sua soberania e grandes danos ambientais em seu território, sob o argumento de que a Costa Rica, na construção de estradas ao longo do Rio San Juan na fronteira entre os dois países, causou graves consequências ambientais (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2013a).

Ao fim, em 15 de dezembro de 2015, a CIJ decidiu que houve violação de território e soberania, bem como dos direitos de navegação da Costa Rica por parte da Nicarágua. No entanto, não restou caracterizada violação das obrigações ambientais no que concerne à dragagem do rio. Em relação à Costa Rica, a CIJ considerou que houve violação do dever de realizar uma avaliação de impacto ambiental relativa á construção da Rota 1856, mas que obrigações ambientais não foram violadas (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015, p. 01).

Os casos acima demonstram que, perante as cortes internacionais com competência para analisar e julgar ações que envolvem a responsabilidade dos Estados, é possível que ocorra a responsabilização por crimes ambientais. Assim, o que se pretende é, utilizando os casos citados como exemplo, defender que indivíduos passem a ser processados por crimes ambientais em âmbito internacional, pelo TPI, pois este é o tribunal competente para processar e julgar indivíduos e não Estados.

#### **4.2 Priorização e seleção de casos: uma análise do *Policy paper on Case Selection and Prioritisation***

Diante da percepção da humanidade a respeito da necessidade de maior proteção ao meio ambiente como meio de proteção da própria raça humana, está a necessidade de maximizar os mecanismos de proteção ao meio ambiente. Desse modo, passou-se à discussão acerca da possibilidade de julgar crimes ambientais no Tribunal Penal Internacional.

Em 15 de setembro de 2016 a Procuradora do TPI, Fatou Bensouda, publicou o *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, anunciando, assim, uma mudança no direcionamento no foco quando da avaliação de casos cometidos por meios ou que resultem em destruição do meio ambiente, desapropriação ilegal de terras exploração ilegal de recursos naturais e destruição de objetos protegidos. Dessa forma, a avaliação do impacto do alegado crime consideraria o dano ambiental infligido às comunidades afetadas.

Primeiro, é importante salientar que o *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation* não é uma emenda ao Estatuto de Roma. Assim como apontam Klee e Zambiasi tal documento deve ser visto como um auxiliar da procuradora quando da seleção e priorização de novos casos, de modo que ser vinculado a um dos crimes previstos pelo Estatuto de Roma é imprescindível para que ocorra julgamento perante o TPI (KLEE; ZAMBIASI, 2018, p. 157).

Demais disso, trata-se de um documento sem o condão de criar direitos, sendo de utilização própria do Gabinete e, estando sujeito a atualizações<sup>17</sup> (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 03). Para Smart, os elementos constantes no *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation* não geram mudança na competência do TPI, continuando, assim, sujeita aos crimes originalmente previstos no Estatuto de Roma. Vejamos:

Deve-se notar que nem a assistência técnica que reforça a complementaridade, nem a atenção especial aos crimes ambientais em sua forma ou resultado, geram uma mudança na competência do Tribunal. Ela continua sujeita aos crimes mais graves para a comunidade internacional como um todo, isto é: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão<sup>18</sup> (SMART, 2017, p. 128, tradução livre da autora).

Conforme aponta Durney (2018, p. 03), o *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation* criará uma estrutura sobre a qual o TPI poderá dar início à prossecução de indivíduos através da tipificação dos crimes contra a humanidade considerando os crimes cometidos contra o meio ambiente. A autora ainda refere que o Estatuto de Roma opera utilizando uma visão antropocêntrica de dano, de forma que serão processados somente os casos que afetam as pessoas negativamente, não sendo suficiente somente a ocorrência do dano ambiental.

Mesmo considerando que os crimes sujeitos à apreciação pelo TPI não sejam modificados pelo *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation* é necessário que ocorra uma seleção dos casos a ele submetidos, tendo em vista a necessidade de triagem dos muitos casos apresentados e do orçamento a ser seguido.

De acordo com Anton (2016, p. 1-2 e 10, apud KLEE; ZAMBIASI, 2018, p. 156) o *Policy Paper* é utilizado na análise dos casos que serão priorizados e selecionados, assim, serão selecionados “incidentes específicos” constantes dentro de “situações específicas”, sendo necessário que possa ser reconhecida uma das hipóteses previstas para julgamento no Estatuto.

Ao discorrerem acerca do documento em análise, Klee e Zambiasi (2018, p. 155) referem que “tal documento foi formulado com o intuito de orientar a Procuradora na apreciação discricionária dos casos onde é possível verificar a existência de crimes de

---

<sup>17</sup> 2. This is an internal document of the Office and as such, it does not give rise to legal rights, and is subject to revision based on experience and in light of evolving jurisprudence and/or any relevant amendments to the legal texts of the Court.

<sup>18</sup> Cabe señalar que ni la ayuda técnica que fortalece la complementariedad, ni la especial atención a crímenes medioambientales en su forma o resultado, generan un cambio en la competencia de la Corte. Ella continúa sujeta a los crímenes más graves para la comunidad internacional en su conjunto, esto es: genocidio, crímenes de lesa humanidad, crímenes de guerra y el crimen de agresión.

competência do TPI, fornecendo, para tanto, instrumentos claros para sua escolha e priorização”. Assim sendo, cabe o estudo acerca dos elementos dispostos no texto do *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*.

Além de observar os princípios gerais da objetividade, imparcialidade e independência, devem ser considerados alguns critérios legais e características específicas dos crimes que estão pendente de aprovação para julgamento pelo TPI. Assim, os critérios legais estão divididos em jurisdição, admissibilidade e interesses da justiça.

Como critérios específicos de seleção e priorização de casos, o *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation* elegeu a gravidade dos crimes, o grau de responsabilidade dos supostos autores e as potenciais acusações. Ao se referir a respeito do peso dado a cada um dos critérios, o *Police Paper on Case Selection and Prioritisation* dispôs que “o peso atribuído a cada critério dependerá dos fatos e circunstâncias de cada caso e cada situação, e o estágio de desenvolvimento das hipóteses do caso e investigação”<sup>19</sup> (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 12, tradução livre da autora).

O último critério para a seleção dos casos, as acusações, estabelece que o Gabinete do Procurador tentará representar a real extensão da criminalidade ocorrida em determinada situação, em um esforço para que, em conjunto com as jurisdições nacionais, os crimes mais sérios não permaneçam na impunidade. Deverá existir especial atenção aos crimes que são, por natureza, sub-processados, a exemplo dos crimes contra crianças e crimes sexuais. Ademais, ataques contra objetos religiosos, culturais, históricos ou protegidos, assim como pessoal humanitário ou da manutenção da paz deverão possuir atenção particular. Ao realizar a avaliação das situações que lhe forem submetidas, o Gabinete deverá prestar maior atenção aos crimes mais graves, com vistas a ajudar a acabar com a impunidade prevenir a ocorrência de situações similares (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 15).

Como critério de priorização dos casos o *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation* refere que o Gabinete deve investigar e processar os casos que atingirem os critérios referidos acima. Quando não os atingirem, os casos não serão descartados, permanecerão no Documento de Seleção de Casos e serão investigados e processados conforme as circunstâncias permitirem, seguindo alguns critérios estratégicos de priorização (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 15-16).

Dessarte, o Gabinete do Procurador elegeu, através do *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, cinco critérios estratégicos para auxiliar na priorização dos casos. São eles:

---

<sup>19</sup>The weight given to each criterion will depend on the facts and circumstances of each case and each situation, and the stage of development of the case hypothesis and investigation.

a) uma avaliação comparativa entre os casos selecionados, baseada nos mesmos fatores que guiam a seleção de casos; b) se uma pessoa, ou membros do mesmo grupo, já foram objeto de investigação ou ação judicial seja pelo Gabinete ou por um Estado causada por outro crime grave; c) o impacto das investigações e ações judiciais nas vítimas dos crimes e nas comunidades afetadas; d) o impacto das investigações e ações judiciais na criminalidade em curso e/ou sua contribuição para a prevenção dos crimes; e e) o impacto e a capacidade do Gabinete de perseguir casos envolvendo partes opostas a um conflito em paralelo ou em uma base sequencial<sup>20</sup> (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 16, tradução livre da autora).

Além dos critérios estratégicos elencados acima, também devem ser considerados critérios operacionais para a priorização dos casos. Tais critérios possuem o escopo de garantir que o foco da Procuradoria esteja voltado para os casos que aparentemente terão investigações bem sucedidas e que possam levar a ações judiciais com razoável perspectiva de condenação (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 16-17).

Assim os critérios operacionais estabelecidos foram:

a) a quantidade e qualidade de evidências incriminadoras e exoneradoras já em posse do Gabinete, assim como a disponibilidade de evidências adicionais e quaisquer riscos a sua degradação; b) cooperação internacional e assistência judicial para apoiar as atividades do Gabinete; c) a capacidade do Gabinete de efetivamente conduzir as investigações necessárias dentro de um razoável período de tempo, incluindo a situação de segurança da área onde o Gabinete está planejando operar ou onde as pessoas que cooperam com o Gabinete residem, e a capacidade do Tribunal de proteger as pessoas de riscos que podem surgir de sua interação com o Gabinete; e d) o potencial de garantir o comparecimento dos suspeitos perante o Tribunal, seja por prisão e rendição ou nos termos de intimação judicial<sup>21</sup> (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 17, tradução livre da autora).

Tais critérios não possuem valor hierárquico entre si, sendo necessária uma avaliação dos casos concretos. Durante as investigações, constantes análises devem ser realizadas com a finalidade de avaliar as perspectivas de condenação dos casos, podendo adiar as investigações se assim a Procuradoria achar necessário. Nos casos em que ocorrer adulteração de provas ou

---

<sup>20</sup> a) a comparative assessment across the selected cases, based on the same factors that guide the case selection; b) whether a person, or members of the same group, have already been subject to investigation or prosecution either by the Office or by a State for another serious crime; c) the impact of investigations and prosecutions on the victims of the crimes and affected communities; d) the impact of investigations and prosecutions on ongoing criminality and/or their contribution to the prevention of crimes; and e) the impact and the ability of the Office to pursue cases involving opposing parties to a conflict in parallel or on a sequential basis.

<sup>21</sup> a) the quantity and quality of the incriminating and exonerating evidence already in the possession of the Office, as well as the availability of additional evidence and any risks to its degradation; b) international cooperation and judicial assistance to support the Office's activities; c) the Office's capacity to effectively conduct the necessary investigations within a reasonable period of time, including the security situation in the area where the Office is planning to operate or where persons cooperating with the Office reside, and the Court's ability to protect persons from risks that might arise from their interaction with the Office; and d) the potential to secure the appearance of suspects before the Court, either by arrest and surrender or pursuant to a summons.



interferência de testemunhas, dando causa a degradação de provas, o Gabinete considerará iniciar um processo por ofensas contra a administração da justiça. Em qualquer fase do processo o Gabinete, existindo as evidências necessárias, poderá alterar as acusações apresentadas (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 17-18).

Em síntese, após a análise das disposições constantes no *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, é possível perceber que é necessário, além do enquadramento nos crimes elencados no Estatuto de Roma, que ocorra a aplicação de todos os critérios acima nos casos pendentes de julgamento pelo TPI para que só então tais casos possam ser avaliados e julgados perante o referido Tribunal.

### **4.3 Crimes ambientais *versus* crimes contra a humanidade: Enquadramento dos crimes ambientais frente ao Tribunal Penal Internacional**

A fim de atingir o objetivo de demonstrar a possibilidade de o TPI proceder o julgamento dos crimes ambientais, que não obtiveram tratamento adequado nos países em que foram cometidos, torna-se necessária uma análise acerca da atual tipificação presente no Estatuto de Roma. Em quais possibilidades o julgamento de crimes ambientais/ecocídio pode ser inserido. Considerando fins didáticos não será seguida a ordem disposta no artigo 5º do Estatuto de Roma.

Como já visto anteriormente, no presente trabalho, o primeiro dos crimes disposto no Estatuto de Roma, em seu artigo 6º é o crime de genocídio. Em rápida leitura ao artigo é possível extrair a taxatividade em sua definição. Ao ser definido que os atos a serem ali enquadrados devem ser praticados “com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (BRASIL, 2002) não existe qualquer margem para interpretação extensiva a fim de inserir os danos ao meio ambiente no tipo.

Gordilho e Ravazzano também entendem pela impossibilidade de inclusão do ecocídio junto ao rol das condutas punidas como genocídio. Assim vejamos:

Ao se analisar a definição de ecocídio, percebe-se que não há correlação com o tipo penal ora em estudo, quer pela própria descrição das condutas, quer em razão do dolo específico exigido para sua configuração, de modo que - a menos que se considerem os animais como um grupo racial - não existe possibilidade de adequação do ecocídio ao crime de genocídio (GORDILHO; RAVAZZANO, 2017, p. 693).

Para Borges (2017, p. 04) o impedimento dos atos de destruição/contaminação de recursos naturais com o intuito de torná-los ferramentas de destruição de grupos raciais, étnicos, religiosos ou nacionais trata-se de uma proteção reflexa ao meio ambiente. A partir desse ponto de vista é possível dizer que a utilização de águas, por exemplo, como meio de causar a morte de algum dos grupos referidos acima pode ser levada ao Tribunal Penal Internacional como sendo também um crime contra o meio ambiente, visto que com o escopo de causar morte serão adicionadas substâncias químicas às águas, causando morte da fauna e flora ali presente.

Ante o exposto, é possível observar a existência de diversas divergências a respeito do assunto sendo, portanto, necessário que ocorram maiores discussões em âmbito internacional a respeito de tal possibilidade.

Da análise do Estatuto de Roma é possível perceber que a única menção atual ao meio ambiente encontra-se junto à tipificação dos crimes de guerra, precisamente no artigo 8º, 2, b, IV, que refere, como uma das consequências dos crimes de guerra a existência de, além do dano humano, prejuízos extensos, graves e duradouros causados ao meio ambiente. Vejamos:

[...] iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; [...] (BRASIL, 2002).

Como demonstra o próprio artigo, os danos ambientais são consequências de crimes de guerra. Por conseguinte, em tempos de paz tal dispositivo não possui aplicação de modo que, se inexistir outra disposição no Estatuto de Roma acerca do meio ambiente, este fica desamparado frente aos crimes que o acometem.

Ainda, mesmo que cometidos durante guerras é difícil a aplicação prática de tal disposição. Estão claros os requisitos necessários para que o TPI possa julgar com base no referido dispositivo. Para provar o enquadramento do crime na referida disposição é necessário demonstrar que o risco de causar dano foi assumido, qual a extensão do dano causado e se a vantagem militar obtida se deu em desproporção com o ataque lançado (ANTON, 2016, p. 02-04).

Considerando a dificuldade de aplicação desta disposição e a necessidade de mais mecanismos capazes de proteger o meio ambiente torna-se imprescindível a análise da possibilidade de inclusão do ecocídio junto aos demais previstos no artigo 8º do Estatuto. Nesse sentido, Freeland disserta a respeito de uma das possibilidades. Vejamos:

O ecocídio poderia ser considerado crime de guerra se, do uso de armas nucleares ou químicas, resultem danos ao meio ambiente, uma vez que a guerra, por sua própria definição, é contrária ao desenvolvimento sustentável, existindo uma tensão evidente entre os danos ambientais e o desenvolvimento de novas tecnologias militares. (FREELAND, 2005, p. 118-145, apud GORDILHO; RAVAZZANO, 2017, p. 696).

Assim, mesmo possuindo menção expressa aos danos que podem ser causados ao meio ambiente, mais mecanismos necessitam ser juntados ao crime de guerra para que ocorra uma efetiva proteção ao meio ambiente.

Relativamente ao crime de agressão do artigo 8º *bis*<sup>22</sup> do Estatuto de Roma, merece especial destaque o item 2, b, que, ao referir-se a bombardeios, pode ser incluída a destruição de terras como uma das consequências das ações praticadas. No entanto, Smith entende que o crime de agressão não cobre situações transfronteiriças, tornando difícil a perpetração do crime. Vejamos:

Ao contrário das expectativas dos ambientalistas anteriores, o crime de agressão, conforme acordado na conferência de revisão de 2010, não cobre situações de poluição transfronteiriça deliberada. Portanto, é difícil ver como o crime de agressão pode ser perpetrado por qualquer meio de degradação ambiental que fique aquém do uso de armas nucleares, ou ataques biológicos ou químicos extremos<sup>23</sup> (SMITH, 2011, p. 12, tradução livre da autora).

---

<sup>22</sup>Em inglês, no original: *Article 8 bis. Crime of aggression. For the purpose of this Statute, "crime of aggression" means the planning, preparation, initiation or execution, by a person in a position effectively to exercise control over or to direct the political or military action of a State, of an act of aggression which, by its character, gravity and scale, constitutes a manifest violation of the Charter of the United Nations. 2. For the purpose of paragraph 1, "act of aggression" means the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations. Any of the following acts, regardless of a declaration of war, shall, in accordance with United Nations General Assembly resolution 3314 (XXIX) of 14 December 1974, qualify as an act of aggression: (a) The invasion or attack by the armed forces of a State of the territory of another State, or any military occupation, however temporary, resulting from such invasion or attack, or any annexation by the use of force of the territory of another State or part thereof; (b) Bombardment by the armed forces of a State against the territory of another State or the use of any weapons by a State against the territory of another State; (c) The blockade of the ports or coasts of a State by the armed forces of another State; (d) An attack by the armed forces of a State on the land, sea or air forces, or marine and air fleets of another State; (e) The use of armed forces of one State which are within the territory of another State with the agreement of the receiving State, in contravention of the conditions provided for in the agreement or any extension of their presence in such territory beyond the termination of the agreement; (f) The action of a State in allowing its territory, which it has placed at the disposal of another State, to be used by that other State for perpetrating an act of aggression against a third State; (g) The sending by or on behalf of a State of armed bands, groups, irregulars or mercenaries, which carry out acts of armed force against another State of such gravity as to amount to the acts listed above, or its substantial involvement therein.*

<sup>23</sup>*Contrary to earlier environmentalists' expectations, the crime of aggression as agreed upon in the review conference of 2010 does not cover situations of deliberate transboundary pollution. Therefore it is difficult to see how the crime of aggression could be perpetrated by any means of environmental degradation that falls short of the use of nuclear weapons, or extreme biological or chemical attacks.*

O enquadramento dos crimes ambientais junto aos crimes contra a humanidade, no artigo 7º do Estatuto, é o que demonstra maior possibilidade de ocorrência. A respeito do tema Klee e Zambiasi (2018, p. 158) referem que “mesmo não havendo menção ao meio ambiente no artigo que trata sobre este crime no Estatuto de Roma, justifica-se esta vinculação através da conexão existente entre o meio ambiente e os direitos humanos”.

Segundo Pathak (2014, p. 03, apud KLEE; ZAMBIASI, 2018, p. 158) a proteção ao meio ambiente não se restringe apenas ao lado ecológico, pois o meio ambiente está diretamente vinculado aos direitos humanos. Assim, cita como exemplo um derramamento de óleo que não afetará somente o ecossistema ali presente, mas causará danos à saúde, bem-estar e vida da população local e até mesmo distante.

Além do exemplo dado pelo autor, diversos outros tipos de poluição com potencial transfronteiriço podem ocorrer. Dois de fundamental importância a serem citados são a poluição das águas e da atmosfera. A partir do momento que ocorre a poluição nesses meios não há perspectiva de controle. Nesse ponto, perfeita demonstração da impossibilidade de conter certos tipos de danos causados ao meio ambiente pode ser encontrado no Brasil.

Em 05 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, no Município de Mariana em Minas Gerais. A barragem de rejeitos de mineração estava sob o controle da empresa Samarco Mineração S/A. Quando do rompimento da barragem, aproximadamente 62 milhões de metros cúbicos de rejeito de mineração foram liberados. Além das baixas humanas e na vegetação por onde a lama passou, o Rio Doce também foi atingido e, até então, a real extensão dos danos causados ao rio não pode ser completamente mensurada.

Segundo dados do Ibama, 80 espécies eram nativas do rio antes da tragédia, 11 são classificadas como estando ameaçadas de extinção e 12 existiam apenas no Rio Doce. Além do dano na fauna há também o dano à flora do rio (IBAMA, 2019).

Pouco tempo depois, em 25 de janeiro de 2019 ocorreu o rompimento de uma segunda barragem de rejeitos, esta pertencente à empresa Vale, no Município de Brumadinho, em Minas Gerais, igualmente causando dano ambiental, sendo que o Rio Paraopeba foi atingido pela lama de rejeitos e ainda não é possível mensurar o tamanho da devastação ocorrida.

Tais casos também configuram exemplos claros de violação aos direitos humanos. Os responsáveis pelos dois ocorridos ainda não foram responsabilizados. Não bastassem dois exemplos de desastres ambientais, ainda há o alerta do possível rompimento do talude de outra mina da Vale, esta localizada em Barão dos Cocais.

Ao discorrer acerca do julgamento de crimes ambientais pelo TPI, Cusato (2017, p. 501) refere alguns problemas a serem enfrentados. A coleta de evidências do dano e o estabelecimento dos fatos, visto que o meio ambiente não pode falar por si mesmo, o estabelecimento de conexão entre o episódio de dano ambiental e seu responsável.

Voltando-se novamente ao artigo 7º, é possível perceber que embora o número de condutas apresentadas no artigo seja significativo, é necessário ainda tratarem-se de ataques dirigidos contra qualquer população civil, generalizados ou sistemáticos, havendo conhecimento do ataque. Assim, Japiassú (2004, p. 242-243, apud GORDILHO; RAVAZZANO, 2017, p. 696) refere que para que tal crime possa ser configurado é necessária, além do dolo, uma intencionalidade especial, a consciência dos autores participantes de um ataque.

Da análise da possibilidade de julgamento dos crimes ambientais como crimes contra a humanidade pode-se auferir que, mesmo considerando que os danos ambientais configurem violações aos direitos humanos, o objeto principal de tal tipificação ainda é a proteção ao ser humano, de modo que é preciso avaliar caso a caso dentro das possibilidades da tipificação.

Como comprovação da possibilidade de julgamento de crimes ambientais como crimes contra a humanidade está o caso da Texaco-Chevron no Equador. A Corte equatoriana havia condenado a companhia a remediar a poluição deliberada, o dano ambiental e os devastadores efeitos causados à saúde. A jurisdição do TPI no caso foi chamada a fim de investigar os atos praticados pelo diretor executivo da Chevron e qualquer outro diretor corporativo da empresa.

A empresa operou no Equador entre as décadas de 1960 e 1990, causando extensos danos à população local e ao meio ambiente. Entre as consequências da má conduta da empresa são exemplos a contaminação da água e do solo, extermínio de dois grupos étnicos da Amazônia Equatoriana, deslocamento forçado e câncer.

Inicialmente a demanda foi proposta em 1993, em Nova York, no entanto a Chevron defendia-se referindo que este não era o foro competente. Em 2003, quando a demanda foi apresentada perante o Equador, o argumento da empresa foi o mesmo. No entanto, ocorreu a condenação ao pagamento de 9,5 bilhões de dólares para promover a reparação da Amazônia Equatoriana. Durante os anos de processo a Chevron retirou todos os seus ativos do Equador, fazendo com que este tenha que recorrer a outros Estados na tentativa de cumprir a sentença.

O TPI apontou como responsáveis em colaborar e apresentar importantes decisões sobre o caso o diretor executivo e presidente John Watson, o vice presidente Hewitt Pate e Ricardo Reis, ex-vice presidente da Texaco. No entanto, ao final foram apontadas fraudes no

processo que ocorreu no Equador, de modo que o TPI assinalou tratar-se de uma sentença fraudulenta e sem aplicação.

A partir de uma análise do que foi exposto é possível concluir que existe possibilidade de julgamento de crimes ambientais perante o TPI por meio dos crimes contra a humanidade. É certo que o atual cenário político e econômico mundial inviabiliza emendas ao Estatuto de Roma visando a inclusão dos crimes ambientais no rol existente e nem mesmo o julgamento de pessoas jurídicas. No entanto, restou demonstrado que o TPI pode julgar crimes ambientais como crimes contra a humanidade e, demais disso, pode responsabilizar indivíduos advindos de pessoas jurídicas que tiveram papel fundamental para o cometimento dos danos ambientais.

Ainda que o direito ambiental internacional possa ser considerado um ramo relativamente jovem, a possibilidade de ser introduzido junto ao TPI demonstra a crescente preocupação da humanidade com o futuro. Mais que isso, demonstra a necessidade de regulamentação das ações humanas visando a sobrevivência de todos os povos.

## 5 CONCLUSÃO

Quando iniciou-se o presente trabalho de pesquisa, havia a necessidade de identificar, em âmbito global, o procedimento a ser tomado em relação aos responsáveis por cometer crimes ambientais. Existia a necessidade de entender como ocorreu a evolução do direito ambiental internacional. Demais disso, era necessário identificar se de fato existia a possibilidade de utilizar o Tribunal Penal Internacional como corte competente para julgar os responsáveis por danos ao meio ambiente.

Portanto, a pesquisa teve como objetivo geral defender a competência do Tribunal Penal Internacional para julgar os crimes ambientais nos casos em que não foram aplicadas as devidas sanções pelos Estados que até então possuíam competência para tal.

Constata-se que tal objetivo foi atendido, pois o trabalho conseguiu demonstrar que é possível inserir a responsabilização por crimes ambientais dentro das condutas tipificadas no Estatuto de Roma. Assim, ao chegar à conclusão que os crimes ambientais podem ser considerados crimes contra a humanidade, resta aberta a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional direcionar seu julgamento também às questões ambientais.

Com vistas a concretizar o objetivo acima, primeiramente foi necessário esclarecer a competência do Tribunal Penal Internacional. Dessa forma, ao longo do primeiro capítulo discorreu-se a respeito do Estatuto de Roma e dos precedentes do Tribunal Penal Internacional, de modo que foi possível verificar os crimes de competência do tribunal, além de melhorar o entendimento acerca de como cada um deles funciona.

Também foi necessário demonstrar a crescente importância do direito ambiental internacional. Durante o segundo capítulo do trabalho, é comprovado que o direito ambiental internacional está crescendo a cada dia e, com ele também aumenta a percepção da humanidade de que um meio ambiente saudável é condição de sobrevivência e qualidade de vida.

Ao fim, após averiguar o posicionamento de uma seleta jurisprudência internacional, verificar o posicionamento do Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional, através de uma rápida análise do *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation* e de verificar como os crimes ambientais poderiam ser inseridos dentro de cada tipo penal previsto pelo Estatuto de Roma, foi possível chegar à conclusão de que os crimes ambientais podem sim ter julgamento perante o Tribunal Penal Internacional.

A pesquisa partiu da hipótese de que os crimes cometidos contra o meio ambiente podem ser enquadrados dentro do que delimita o Estatuto de Roma, de modo que a partir de

então haverá a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional insurgir-se contra quem pratica tais condutas, quando essas restarem impunes.

Durante o trabalho foi verificado que os crimes contra o meio ambiente poderiam ser tipificados como crimes de guerra ou de agressão. No entanto, os requisitos a serem preenchidos a fim de configurar tais crimes são tão específicos que acabam por inviabilizar a pretensão. Já no que diz respeito aos crimes contra a humanidade, foi demonstrada a possibilidade de tratar os crimes ambientais como crimes contra a humanidade e assim trazê-los à competência do Tribunal Penal Internacional.

Assim sendo, o problema inicial do trabalho que indagava acerca da possibilidade de os crimes ambientais receberem tratamento como se fossem crimes contra a humanidade e ter julgamento perante o Tribunal Penal Internacional obteve resposta positiva, sendo demonstrado que os crimes ambientais podem ser julgados como os crimes contra a humanidade.

Ao fim, restou demonstrado que existe a possibilidade de julgamento dos crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional, desde que atinjam os direitos humanos e assim também possam ser tratados como crimes contra a humanidade. Importante salientar que tal possibilidade abre portas para que criminosos ambientais não punidos em seus respectivos Estados possam ser julgados por seus atos.



## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e.; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALBUQUERQUE, Letícia; NASCIMENTO, Januário. *Os princípios da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar de 1982*. p. 129-147. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/1220-1234-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2019.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. *O caso das papeleras. Casoteca Latino-Americana de direito e política pública*, 2007 Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa\\_final.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final.pdf). Acesso em: 24 maio 2019.

ANJOS, Carla Teresa Medeiros dos. *A questão ambiental e o Tribunal Penal Internacional: a possibilidade de inserção do “ecocídio” junto à jurisdição do TPI*. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2689/1/CarlaTeresaDosAnjos.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

ANTON, Donald K., Adding a Green Focus: *The Office of the Prosecutor of the International Criminal Court Highlights the 'Environment' in Case Selection and Prioritisation* (December 3, 2016). 31 Australian Environment Review (Forthcoming); Griffith University Law School Research Paper No. 17-03. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2879775](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2879775). Acesso em: 16 fev. 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BARRAL, Welber. *Direito Internacional: normas e práticas*. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2006.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional: Sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia*. 2004, 1. ed. Barueri, 272 p. Disponível em: <<https://bv4.digitalpages.com.br/?term=crimes%2520de%2520guerra&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&page=5&ion=0#/edicao/1129>>. Acesso em: 21 out. 2018.

BELTRAME, Priscila Akemi. *Tutela penal dos direitos humanos e o expansionismo punitivo*. 2015. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11082015-143100/pt-br.php>>. Acesso em: 27 out.2018.

BENSOUA, Fatou. *Situation in Ecuador*. Disponível em: <<https://chevroninecuador.org/assets/docs/2014-icc-complaint.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BORGES, Lizely. *Caso Chevron-texaco: milhares de atingidos pelo maior crime ambiental já registrado seguem desassistidos*. Terra de Direitos. 2019. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/caso-chevrontexaco-milhares-de-atingidos-pelo->

maior-crime-ambiental-ja-registrado-seguem-desassistidos/23077>. Acesso em: 26 maio 2019.

BORGES, Orlindo Francisco. *Ecocídio cultural e a evolução da jurisprudência para o reconhecimento de um modelo de direito penal internacional do ambiente: uma análise a partir do caso Al-Faqi*. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 88/2017, p. 463 - 489, Out - Dez / 2017. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000168fca9c267cf9a2893&docguid=I0aeb1030cf7511e7bb11010000000000&hitguid=I0aeb1030cf7511e7bb11010000000000&spos=1&epos=1&td=749&context=101&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> >. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. *Constituição* (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 350. *Tratado do MERCOSUL*, 1991. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm)>. Acesso em: 22 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 2.652. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Nova Iorque, em 9 maio de 1992 Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2652.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm)>. Acesso em: 04 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.388. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em: 22 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 30.822. *Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio*, 1948. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html)>. Acesso em: 31 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n.46.873. *Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia*. Washington, 04 dez. 1956.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 31 maio 2019.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRAMM, Fernanda Santos. *O alcance da jurisdição do tribunal penal internacional em face das imunidades dos chefes de estado: uma abordagem à luz do caso Sudão*. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 28 nov. 2018.

CARDOSO, Elio. *Tribunal penal internacional: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil*. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

CARDOSO, Tatiana de Almeida Freitas R. *O Caso das Papeleiras: a (im)possibilidade do Meio Ambiente como tema principal do litígio Argentina-Uruguai. Direito Internacional*. CONPEDI/UNICURITIBA, Curitiba, p. 299-326, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=363ce3cd61389226>>. Acesso em: 22 maio 2019.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Convenções de Genebra*. 12 ago. 1949. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>>. Acesso em: 31 maio 2019.

\_\_\_\_\_. *Tribunais ad hoc*. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/international-criminal-jurisdiction/ad-hoc-tribunals/overview-ad-hoc-tribunals.htm>>. Acesso em: 30 maio 2019.

CUSATO, ElianaTeresa. *Beyond Symbolism: Problems and Prospects with Prosecuting Environmental Destruction before the ICC. Journal of International Criminal Justice*, v. 15 p.491-507, jul. 2017. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/15/3/491/4002759>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

DARCY, Shane. *Prosecuting the War Crime of Collective Punishment: Is It Time to Amend the Rome Statute? Journal of International Criminal Justice*, v. 08 p.29-51, mar. 2010. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jicj/article/8/1/29/821405>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

DEVENS, Gisele. *O Tribunal de Nuremberg: marco nas relações jurídicas e políticas internacionais do século XX*. 2004. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Relações Internacionais) – Curso de Relações Internacionais, Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2004. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono\\_devens\\_tribunal\\_nuremberg\\_marc\\_o.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono_devens_tribunal_nuremberg_marc_o.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2018.

DURNEY, Jessica. *Crafting a Standard: Environmental Crimes as Crimes Against Humanity Under the International Criminal Court. Hastings Environmental Law Journal*, v. 24, n. 02, 01 jan. 2018. Disponível em: <[https://repository.uchastings.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1428&context=hastings\\_environmental\\_law\\_journal](https://repository.uchastings.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1428&context=hastings_environmental_law_journal)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

ESTATUTO DEL RIO URUGUAY. 1975. Disponível em: <<http://faolex.fao.org/docs/texts/bi-53651.doc>>. Acesso em: 31 maio 2019.

FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO. Disponível em: <<https://rosaluxspba.org/direitos-indigenas-e-o-caso-chevron-texaco-2/>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. *O Tribunal Penal Internacional: Funções, características e estrutura*. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Centro Universitário Metodista

do Instituto Porto Alegre, Porto Alegre, 2012. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037967.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

GOMES, Janaína Rodrigues Valle. *Fontes do Direito Internacional: Um estudo da jurisprudência sobre crimes contra a humanidade do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-27082015-162707/pt-br.php>>. Acesso em: 27 out. 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. *Ecocídio e o tribunal penal internacional*. *Revista Justiça do Direito* v. 31, n. 3, p. 688-704, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7841>>. Acesso em: 09 fev. 2019.

GUTERMAN, Marcos. *Nazistas entre nós: a trajetória dos oficiais de Hitler depois da guerra*. São Paulo: Contexto, 2016. 192 p. Disponível em:  
<<https://bv4.digitalpages.com.br/?term=nuremberg&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&page=193&ion=0#/edicao/38787>>. Acesso em: 28 out. 2018.

IBAMA. *Ministério do Meio Ambiente*. 2019. Disponível em:<  
<https://www.ibama.gov.br/component/tags/tag/rio-doce>>. Acesso em: 07 maio 2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary v. Slovakia)*. 1977. Disponível em:< <https://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>> Acesso em: 21 maio 2019.

\_\_\_\_\_. *Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River (Nicaragua v. Costa Rica)*. 2013a. Disponível em:< <https://www.icj-cij.org/en/case/152>>. Acesso em: 31 maio 2019.

\_\_\_\_\_. *Fisheries Case (United Kingdom v. Norway)*. 1951. Disponível em:<  
<https://www.icj-cij.org/files/case-related/5/005-19511218-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2019.

\_\_\_\_\_. *Press release 2013/10*. 23 apr. 2013b. Disponível em:< <https://www.icj-cij.org/files/case-related/152/17334.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2019

\_\_\_\_\_. *Press release 2014/4*. 31 Mar. 2014a. Disponível em:< <https://www.icj-cij.org/files/case-related/148/18162.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2019

\_\_\_\_\_. *Press release 2015/32*. 16, dec. 2015. Disponível em:< <https://www.icj-cij.org/files/case-related/152/18846.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2019

\_\_\_\_\_. *Summary 2014/3*. 31 Mar. 2014b. Disponível em:< <https://www.icj-cij.org/files/case-related/148/18160.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2019

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*. 2016. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2018.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *O princípio da universalidade da jurisdição no direito internacional penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional*. 2005. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008707.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.

KLEE, Paloma Marita Cavol; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. *O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional*. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 20, n. 1, p. 141-177, jan./abr. 2018. Quadrimestral. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-e-Liberd\\_v.20\\_n.01.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.20_n.01.07.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2019

LENKIN, Raphael. *International premeditated murder, as planned and practiced against the peoples of Europe by Hitler, must be brought within the scope and jurisdiction of future international law. This is a major problem facing the coming world*. 1945. *Free World*, V. 4, p. 39- 43, abr. 1945. Disponível em <<http://www.preventgenocide.org/lemkin/freeworld1945.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

LOPES, Rodolfo Soares Ribeiro; GOUVEIA, Mila (coord.). *Direito Internacional Público: À luz dos direitos humanos e jurisprudência internacional*. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Alessandra de. *Jornal a República: Posicionamento sobre o Genocídio Armênio*. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, 14, 2014, Campo Mourão, *Artigo*. Campo Mourão, p. 1005-1017. Disponível em:<<http://www.erh2014.pr.anpuh.org/anais/2014/75.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Biodiversidade. Disponível em:<<http://mma.gov.br/biodiversidade.HTML>>. Acesso em: 05 maio 2019.

MIRANDA, João Irineu de Resende. *A desconsideração da personalidade do Estado pelo Tribunal Penal Internacional*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Internacional) –

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-24112009-132319/pt-br.php>>. Acesso em: 31 out. 2018.

MULITERNO, Thais; STOHRER, Camila Monteiro Santos. *O dano ambiental de grande proporção como ecocídio e a possibilidade de punição pelo Tribunal Penal Internacional*. Ponto de Vista Jurídico, Caçador, v.7, n. 2, p. 34 – 49, jul./dez. 2018. Disponível em:<<http://periodicos.uniarp.edu.br/juridico/article/view/1498/846>>. Acesso em: 17/03/2019.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. In: SCHONARDIE, Elenise Felzke (Org.). *Ambiente e Justiça Ambiental*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito internacional ambiental e recursos hídricos transfronteiriços*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

\_\_\_\_\_. *O Caso Das Papeleras na Corte Internacional de Justiça – Direito Ambiental versus Direito Econômico?* *Revista de Direito Da Unigranrio*, 2011 Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33180-42020-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2019.

\_\_\_\_\_. *O caso das papeleras na Corte Internacional de Justiça: o reconhecimento dos princípios de direito ambiental internacional*. In: 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional – Foz do Iguaçu, 2010. *Estudos de Direito Internacional*. Curitiba, Juruá, 2010. v. XIX. p. 257-265.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade por dano ambiental na União Europeia*. Ijuí, Editora Unijuí, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e o meio ambiente*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 3 maio 2019.

\_\_\_\_\_. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio. 1992. Disponível em:<[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao\\_Rio\\_Meio\\_Ambient\\_e\\_Desenvolvimento.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambient_e_Desenvolvimento.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade*. Assembleia Geral. Nova Iorque, 1968. Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-sobre-a-imprescritibilidade-dos-crimes-de-guerra-e-dos-crimes-contra-a-humanidade.html>>. Acesso em: 31 maio 2019

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. *Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26032012-114115/pt-br.php>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PEREIRA, Fernanda Moura. *O legado do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia para a constituição do Estatuto de Roma*. 2009. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Relações Internacionais)- Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6836/1/Monografia%20.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

PERES, Leonardo Augusto. *Genocídio como problema internacional contemporâneo: um estudo do caso sudanês*. 2016. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=4612623](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4612623)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional*. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 98, 2003, 573-579, 2003. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

PONTE, Leila de Hassem da. *Genocídio*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 174 p, v. Único. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502209404/cfi/6!/4/4@0.00:36.0>>. Acesso em: 21 out. 2018.

PROSPERI, Luigi; TERROSI, Jacopo. *Embracing the ‘Human Factor’: Is There New Impetus at the ICC for Conceiving and Prioritizing Intentional Environmental Harms as Crimes Against Humanity?* *Journal of International Criminal Justice*, v. 15 p. 509-525, jul. 2017. Disponível em: < <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/15/3/509/4061091?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

PUPO, Sérgio Tadeu. *O tribunal de Nuremberg: entre o positivismo e o jusnaturalismo*. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c7b4bb942f0b5d48> >. Acesso em: 11 nov. 2018.

RENZO, Massimo. *Crimes against humanity and the limits of international criminal law*. *Law and Philosophy*, p. 443–476, 2012. Disponível em:< <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s10982-012-9127-4.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. In: LENZA, Pedro (coord.). *Direito Ambiental esquematizado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUBINSTEIN, William. *Genocide*. New York: Routledge, 2014. 331 p. v. Único. Disponível em: <<http://web.a.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=3&sid=0f293a42-31b4-4e4e-808e-1f6626a52fd0%40sessionmgr4010&bdata=Jmxhbm9cHQtYnImc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=812816&db=nlebk>>. Acesso em: 27 out. 2018.

SABÓIA, Gilberto Vergne. *A criação do Tribunal Penal Internacional*. Revista CEJ, V. 4, 2000, n. 11, mai./ago. 2000. Disponível em: <  
<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/338/540>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

SADAT, Leila Nadya. *Crimes Against Humanity in the Modern Age*. The American Journal of International Law, v. 107. 2013, n. 02, p. 334–377, abr. 2013. Disponível em:  
[www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintelaw.107.2.0334](http://www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintelaw.107.2.0334). Acesso em: 22 abr. 2018.

SILVEIRA, Augusto Lima da; BERTÉ, Rodrigo. *Meio ambiente certificação e acreditação ambiental*. Curitiba, editora InterSaberes, 2017. Disponível em:<  
<https://bv4.digitalpages.com.br/?term=meio%2520ambiente%2520o%2520que%2520%25C3%25A9&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&page=4&section=0#/edicao/122479>>.  
 Acesso em: 28 out. 2018.

SMART, Sebastian. *Cambio de foco en la priorización de casos de la Corte Penal Internacional: Los delitos ambientales*. Anuario de Derechos Humanos, n. 13, p. 123-133, 2017. Disponível em:<[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3062527](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3062527)>.  
 Acesso em: 18 fev. 2019.

SMITH, Tara. *Creating a framework for the prosecution of environmental crimes in international criminal law*. 2011. *Companion to international criminal law: critical perspectives*, William Schabas, Yvonne McDermott, Niamh Hayes and Maria Varaki, eds., Ashgate Publishers, 2012 . Disponível em:<  
[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1957644](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1957644) > . Acesso em: 18 fev. 2019.

SOS MATA ATLÂNTICA. *Água – o recurso mais valioso do Planeta*. Disponível em:<  
<https://www.sosma.org.br/projeto/observando-os-rios/questao-da-agua/>>. Acesso em: 05 maio 2019.

STOCKHOLM. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment*. 5-16 june, 1972. Disponível em:<  
<http://www.imo.org/en/KnowledgeCentre/ReferencesAndArchives/HistoryofMARPOL/Documents/A%20CONF.48%2014%20Rev.1.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019

SUMMA, Renata de Figueiredo. *Vozes armênias: Memórias de um genocídio*. Revista *Ética e Filosofia Política*, Revista do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Juiz de Fora, vol.10, n 1, Jun. 2017. Disponível em:<  
[http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/01/10\\_1\\_renata.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/01/10_1_renata.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

TACLA, Rodrigo. *Tribunal Penal Internacional*. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Tuiuti, Paraná, 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tribunal-penal-internacional.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.



THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais Contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013a. 136 p. Disponível em: <  
<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium. The Hague Academy Of International Law Monographs* 2 ed. rev. Boston, 2013b.

UNIÃO EUROPÉIA. *Conselho*. Directiva 79/409/CEE, do Conselho, de 02 de abril de 1979, relativa à conservação de aves selvagens. JO, 2010. L20/7.

\_\_\_\_\_. *Parlamento e Conselho Europeu*. Directiva 147/2009/CE. JO, 1979. L103/00001

UNITED NATIONS. *A/CONF.151/26 (Vol. IV). Report of the United Nations Conference on Environment and Development*. Disponível em:<  
<https://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-4.htm>>. Acesso em: 04 maio 2019.

\_\_\_\_\_. *Convention on Biological Diversity. 05 june 1992*. Disponível em:<  
[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cbding.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cbding.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *United Nations Framework Convention on Climate Change. 1992*. Disponível em:<  
[https://unfccc.int/files/essential\\_background/background\\_publications\\_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 827. 25 may. 1993*. Disponível em:<  
[http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_827\\_1993\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_827_1993_en.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *Resolution 955. 08 nov. 1994*. Disponível em:<  
[https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/955\(1994\)](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/955(1994))>. Acesso em: 02 jun. 2019.